



PROCESSOS Nº : 1409-5/2014 (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014 – PROCESSO PRINCIPAL)
113077/2014 (RELATÓRIO DE CONTROLE EXTERNO SIMULTÂNEO – EXERCÍCIO DE 2014)
166510/2015 (RELATÓRIO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – EXERCÍCIO DE 2014)
156078/2014 (REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

GESTOR : WALACE SANTOS GUIMARÃES

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

AUTOS DIGITAIS

EMENTA:

Processo nº 1.409-5/2014. Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Parecer pela irregularidade com aplicação de multa, determinações, recomendações legais, restituição de valores, declaração de inidoneidade, remessa ao Ministério Público Estadual e advertência.

Processo nº 15.607-8/2014. Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 28/2013 e no Contrato nº 90/2013, firmado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande com a empresa Carneiro & Carvalho Construtora e Locadora Ltda. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência com aplicação de multa, restituição de valores e determinações legais.

PARECER Nº 7586/2015

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de



Várzea Grande, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Wallace Santos Guimarães – Período de 01/01/2014 a 31/12/2014.**

2. Os autos aportaram neste Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no relatório que a inspeção *in loco* foi realizada no período de 26/08/2014 a 16/09/2014 e 09/03/2015 a 10/04/2015 na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em atendimento à determinação contida nas Ordens de Serviços nos 00166887/2015 010/2015 e ofício de apresentação nº 001/GCR-JCN/2014 da equipe ao gestor responsável (APÊNDICE B), e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeito: Sr. Wallace dos Santos Guimarães
- b) Responsável Contábil: Sr. William Gonçalo de Arruda
- c) Controlador Interno: Sr. Carlino de Campos Neto

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou por meio do documento nº 73650/2015, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado



do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de 19 (dezenove) irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica o Sr. Wallace Santos Guimarães, o Sr. Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah, o Sr. Jonas Sebastião da Silva, o Sr. Carlino de Campos Neto, e o Sr. William Gonçalo de Arruda.

8. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 134582/2015):

Responsável: WALACE SANTOS GUIMARAES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) BB03 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_03. Não- adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

1.1) Constatou-se que a Dívida Ativa inscrita em 2014 foi de R\$ 39.413.439,80 e a recebida foi de R\$ 8.190.108,83 e que a mesma aumentou em 25,54% em relação ao exercício de 2013, caracterizando, assim, não adoção de providências efetivas para cobrança de dívida ativa. - Tópico - 3.6. DÍVIDA ATIVA

2) DB02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_02. Não- adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

2.1) Não adoção de providências para a instituição de tributação do ISSQN devido na prestação dos serviços de **registros públicos, cartorários e notariais.** - Tópico - 3.1. RECEITA

3) EB07 CONTROLE INTERNO_GRAVE_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

3.1) Inadequação de recursos humanos, para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno. - Tópico - 3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

4) GB02 LICITAÇÃO_GRAVE_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

4.1) Realização da dispensa de licitação, embasadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, sem a apresentação de justificativas e documentos suficientes para caracterizar a situação emergencial alegada pelo gestor. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS



5) HB10 CONTRATOS_GRAVE_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

5.1) Houve a realização de contratos com valores superiores ao licitado, descumprindo o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

6) KB06 PESSOAL_GRAVE_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

6.1) Auditores Internos (Elisângela Batista de Oliveira e Tungstênio da Cunha Vieira) exercendo atividades diversas das originalmente admitidas, caracterizando desvio de função, contrariando o Princípio da Legalidade e Impessoalidade. - Tópico - 3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

7) MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

7.1) Foi constatado envio de documentos em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT e com dados omissos referentes ao sistema APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas. - Tópico - 3.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

8) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

8.1) Irregularidades na designação dos fiscais dos contratos realizados, em desacordo ao art. 67 da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Responsável: CARLINO DE CAMPOS NETO - CONTROLADOR INTERNO /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

9) EB05 CONTROLE INTERNO_GRAVE_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) Constatou-se ineficiência nos procedimentos de controle de guarda, licenciamento e situação dos veículos. - Tópico - 3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Responsável: DAOUD MOHD KHAMIS JABER ABDALLAH - SECRETÁRIO
(TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 24/03/2014 a 31/12/2014

10) HB06 CONTRATOS_GRAVE_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

10.1) O objeto do contrato não foi executado conforme previsão contratual, descumprindo o disposto na Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

11) JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

11.1) SANADA

Responsável: WALACE SANTOS GUIMARAES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

WILLIAM GONCALO DE ARRUDA - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período:
01/01/2014 a 31/12/2014

12) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

12.1) SANADA



13) GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

13.1) SANADA

14) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

14.1) SANADA

15) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

15.1) SANADA

16) JB03 DESPESAS_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

16.1) Constatou-se que as Notas Fiscais dos empenhos 001257/2014 (R\$ 854,00), 001932/2014 (R\$ 164,24), 003879/2014 (R\$ 988,20), 003929/2014 (R\$ 30.250,00) e 004912/2014 (R\$ 13.800,00) foram liquidadas com data anterior ao Empenho, caracterizando despesas sem empenho prévio. - Tópico - 3.2. DESPESAS

Responsável: WALACE SANTOS GUIMARAES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

CARLINO DE CAMPOS NETO - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

17) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

17.1) SANADA

Responsável: WALACE SANTOS GUIMARAES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

JONAS SEBASTIAO DA SILVA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2014 a 31/12/2020

18) NB16 DIVERSOS_GRAVE_16. Diversos_a classificar_16 18.1) Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população - Tópico - 3.8. EDUCAÇÃO

Responsável: WALACE SANTOS GUIMARAES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

DAOUD MOHD KHAMIS JABER ABDALLAH - SECRETÁRIO (TITULAR DO
ÓRGÃO) / Período: 24/03/2014 a 31/12/2014

19) NB15 DIVERSOS_GRAVE_15. Diversos_a classificar_15

19.1) SANADA

9. Após cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, em que se notificou os interessados para apresentação das alegações finais; vieram os autos para parecer ministerial.



10. Ressalte-se que tramita apenso a estes autos o **Processo nº 156078/2014**, que trata da Representação de Natureza Interna proposta por este Parquet de Contas, em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 28/2013 e no Contrato nº 90/2013, firmado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande com a empresa Carneiro & Carvalho Construtora e Locadora Ltda. Subsidiar, ainda, o presente processo de Contas Anuais de Gestão os relatórios de Auditoria sobre Obras e Serviços de Engenharia e de Controle Externo Simultâneo, ambos do Município de Várzea Grande, tombados nos **processos n.º 166510/2015 e 113077/2014**, respectivamente.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de



receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, infere-se que o Prefeito Municipal de Várzea Grande não observou determinados comandos normativos pertinentes à condução da Instituição, na medida em que incorreu em dezenove irregularidades, evidenciadas pelos apontamentos desfavoráveis da Equipe Técnica, mantendo-se 12 (doze) delas, após a defesa.

15. Assim, da mencionada avaliação final, resultou o apontamento de 12 (doze) impropriedades atinentes às regras legais de regência, consoante se expõe, a seguir.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES DO PROCESSO Nº 14095/2014 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014 – PROCESSO PRINCIPAL:

II.1.1 – DAS IMPROPRIEDADES SANADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

16. Foram sanadas, pela Equipe Técnica, as seguintes irregularidades:

11) **JB10 DESPESAS_GRAVE_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

11.1) Na liquidação da despesa não foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço, descumprindo o disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964. - Tópico - 3.2. DESPESAS.

12) **DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

12.1) Não retenção do IR por ocasião de pagamento a fornecedor pessoas jurídica prestadora de serviços de Engenharia. - Tópico - 3.2. DESPESAS.

13) **GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

13.1) Não foi realizada licitação pública, dispensas ou inexigibilidades de licitação, de acordo com o previsto na lei 8.666/93, para realização das despesas referente ao



empenho nº 27/2014 no valor de R\$ 423.039,01, cujo credor é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

14) **JB01 DESPESAS_GRAVE_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

14.1) Foram constatadas despesas não autorizadas, pois houveram despesas em 2014 junto a empresa LOCAR - Saneamento Ambiental Ltda., cujo o Acórdão nº 5.244/2013 do TCE/MT determinou que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande se abstinhasse de prorrogar o Contrato nº 34/2013 e realizasse licitação. - Tópico – 3.2. DESPESAS.

15) **JB02 DESPESAS_GRAVE_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

15.1) Houve pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado com as empresas, em desacordo ao art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993. - Tópico – 3.2. DESPESAS.

17) **NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

17.1) O fiscalizado não atendeu as determinações específicas contidas nos Acórdãos nº 5.964/2013, 785/2014, 2.858/2014 do TCE-MT, descumprindo o disposto no art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 RITCE. - Tópico - 3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

19) **NB15 DIVERSOS_GRAVE_15.** Diversos_a classificar_15

19.1) Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento a população. - Tópico - 3.9. SAÚDE.

17. Como se observou, os argumentos trazidos por aquela Eminente Relatoria, em cada irregularidade sanada, é jurídica e factualmente o mais plausível para cada caso, razão pela qual não resta outra saída, senão acompanhar aquele relatório e opinar, portanto, pelo saneamento das irregularidades retro mencionadas.

18. Contudo, ainda resta tecer certas considerações sobre a irregularidade NB15, referente à inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área da saúde.

19. De fato, conforme bem elucidou a equipe técnica, a área da saúde quedou-se prejudicada muito em virtude de o Estado de Mato Grosso ter deixado de repassar valores, o que gerou impacto negativo de R\$ 2.275.692,70 (dois milhões, duzentos e



setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta centavos). Reitera-se também que na Lei Orçamentária Anual de 2014, Lei nº 3.973/2013, estava previsto R\$ 133.904.647,20 para saúde (Função 10), sendo liquidado o valor de apenas R\$ 92.324.807,30. E em 2013, Lei Orçamentária Anual de 2013, Lei nº 3.860/2012, estava previsto R\$ 115.650.815,00 para saúde (Função 10), sendo liquidado o valor de R\$ 91.749.943,12.

20. Porém, em que pese as dificuldades acima mencionadas, constata-se que poderia ter havido maior atuação em determinados setores. Verificou-se que durante o exercício de 2014, a gestão não adotou medidas no sentido de melhorar o atendimento, tais como, instalar ponto eletrônico, para inibir a falta de servidores e, assim, evitar atrasos nos atendimentos. Dessa forma, este *Parquet* opina pela expedição de **determinação à atual gestão para que instale sistema de ponto eletrônico nas unidades de saúde do Município de Várzea Grande, devendo encaminhar resposta acerca das medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do Acórdão.**

21. Ainda, faz-se necessário salientar que, embora o Acórdão nº 5.964/2013 esteja pendente de análise em razão da interposição de Recurso Ordinário, o qual suspendeu sua eficácia, tal suspensão não atinge as determinações e recomendações contidas no bojo da decisão, que devem ser cumpridas pela atual gestão. Verificou-se, contudo, que o fiscalizado não atendeu às determinações contidas no Acórdão nº 5.964/2013, tais como:

a) Formalize projeto de lei, para revisar a alíquota da contribuição previdenciária patronal, a fim de adequá-la aos parâmetros fixados no cálculo atuarial;

b) Providencie melhorias nas instalações do almoxarifado para o perfeito acondicionamento dos medicamentos, evitando colocar em risco a saúde e a vida dos pacientes e causar prejuízos ao erário;

c) Promova o aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Central de Regulação do Município, implementando ações efetivas de



atendimento à saúde da população, em especial no programa de atenção básica de saúde;

d) Realize processo seletivo simplificado nas contratações temporárias de pessoal;

e) Proceda controle de frequência dos servidores e apresente juntamente com as contas anuais de 2013 as medidas adotadas para corrigir as deficiências apontadas pela equipe técnica;

f) Obedeça às regras de vinculação de recursos, sobretudo daqueles destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

22. No entanto, chega-se à conclusão de que nenhuma das determinações estipulou prazo para que fossem atendidas, impedindo, portanto, a aplicação de penalidade. Nessa senda, **opina-se pela renovação das determinações à gestão para que cumpra com as exigências emanadas deste Tribunal, encaminhando resposta sobre as medidas adotadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias.**

23. Ressalte-se que o Acórdão nº 2.858/2014-TP fora deliberado na sessão do Tribunal Pleno do dia 11/12/2014, sendo publicado no dia 18/12/2014. Portanto, o referido Acórdão não poderia ser aplicado à gestão de 2014, mas o será para as gestões subsequentes.

II.1.2 – DAS IMPROPRIEDADES MANTIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

II.1.2.1 - Responsável: Sr. WALACE SANTOS GUIMARAES

II.1.2.1.1 - BB03 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

1.1) Constatou-se que a Dívida Ativa inscrita em 2014 foi de R\$ 39.413.439,80 e a recebida foi de R\$



8.190.108,83 e que a mesma aumentou em 25,54% em relação ao exercício de 2013, caracterizando, assim, não adoção de providências efetivas para cobrança de dívida ativa. - Tópico - 3.6. DÍVIDA ATIVA.

24. Segundo narrou a Equipe Técnica, no município de Várzea Grande não está havendo a cobrança, de forma efetiva, da dívida ativa, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto, como bem narrou aquela Relatoria, a análise do Comportamento da Dívida Ativa demonstra o recebimento de apenas R\$ 8.190.108,83 do total da dívida ativa R\$ 39.413.439,80, o que indica que houve baixa arrecadação da dívida tributária. Constata-se, pois, que o instrumento de planejamento previsto no art. 13 da LRF para efetivação não foi elaborado com vista à execução de mecanismos de cobrança eficientes da dívida ativa.

25. Em sua defesa o interessado alegou que efetuou execuções fiscais no decorrer do exercício de 2014, encaminhando para protesto junto ao Cartório competente a importância total de R\$ 2.591.969,66 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

26. Além disso, afirmou que realizou mutirões de conciliação fiscal em parceria com o Poder Judiciário Mato-grossense, culminando, assim, em centenas de acordos, os quais totalizaram o valor bruto de R\$ 3.779.366,86 (três milhões, setecentos e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Foram acordados, ainda, a quantia de R\$ 63.273,05 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e cinco centavos).

27. A Secex, por sua vez, esclareceu que os números demonstram que a arrecadação da Dívida Ativa correspondeu em 2014 a apenas 7% do saldo da dívida do exercício anterior. Ademais, vê-se que o saldo da dívida em 2013 foi de R\$ 115.061.193,94, e a de 2014 foi de R\$ 144.444.479,24. Assim, tem-se que a Dívida Ativa aumentou - de 2013 para 2014 - 25,54%.



28. Em sede de alegações finais, o gestor reafirmou que adotou medidas para execução da dívida ativa. Para tanto, defendeu que houve incremento de 91,37% da receita da dívida ativa.

29. Sabe-se que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a efetiva arrecadação de todos os créditos a receber, como também da cobrança da dívida ativa. Desta forma, compete à unidade jurisdicionada adotar medidas efetivas para cobrança efetiva desses créditos.

30. Nesse foco, tem-se que a administração financeira e econômica não pode estar condicionada à sorte, pois exige, antes de tudo, o planejamento pautado nos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

31. Nesse contexto, o comportamento negligente do Administrador Público viola as regras esculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal que considera como requisito essencial de responsabilidade a efetiva arrecadação de todos os créditos da competência constitucional do ente da Federação, aqui também entendido a obrigação acerca das cobranças judiciais e extrajudiciais.

32. Contudo, apesar de ainda se configurarem insuficientes as medidas adotadas, verifica-se que o gestor não se quedou de todo inerte quanto à situação encontrada, conforme se pode averiguar dos documentos juntados.

33. Assim, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade, abstendo-se, todavia, da aplicação de multa, para sugerir a determinação para que sejam adotadas medidas efetivas quanto à cobrança dos valores inscritos em crédito a receber, remetendo resposta a esta Corte de Contas acerca das providências tomadas, no prazo de 90 (noventa) dias.



II.1.2.1.2 - DB02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

2.1) Não adoção de providências para a instituição de tributação do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. - Tópico – 3.1. RECEITA.

34. Depreende-se do Relatório Técnico de Auditoria, que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande deixou de adotar medidas de arrecadação de créditos tributários referentes às atividades de registros públicos, cartorários e notariais, contrariando gravemente os preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual dispõe acerca das regras gerais de Direito Financeiro.

35. Em defesa, o gestor discordou do apontamento efetuado pela equipe técnica, afirmando que a prova de que adotou providências no sentido de constituir e arrecadar os créditos tributários foi a edição do Decreto nº 33/2013 – o qual disciplinou as regras aplicáveis ao setor de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, a fim de definir a forma de apuração, constituição e declaração de crédito tributário devido ao município de Várzea Grande.

36. Esclareceu, no entanto, que apenas não obteve êxito no recebimento dos últimos 05 (cinco) anos em relação ao Cartório do Primeiro Serviço Notarial e Registral de Várzea Grande, em razão de decisão judicial determinando a suspensão dos autos de infração. Ressalte-se que, segundo o gestor, a Tabeliã Antônia de Campos Maciel, titular da delegação do Primeiro Serviço Notarial e Registral de Várzea Grande impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Coordenador de Fiscalização e Arrecadação da Secretaria de Receita da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em razão de a Tabeliã ter sido autuada por ter deixado de pagar, nos últimos cinco anos, o ISSQN sobre os serviços públicos de registro, cartoriais



e notariais por ela prestados.

37. Após análise da defesa, a equipe técnica manteve o apontamento, aduzindo que o gestor não apresentou outros documentos que comprovassem eficazmente tais arrecadações, embora lhe tivesse sido requerido.

38. Em consonância com o entendimento adotado pela Equipe Técnica, os argumentos trazidos à baila não são capazes de afastar a gravidade da conduta apontada, pois o gestor deixou de comprovar com documentos a efetiva cobrança dos créditos tributários, o que evidencia a insuficiência das ações adotadas pela Prefeitura Municipal.

39. É cediço, que o crédito tributário é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável, o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. A constituição de um crédito tributário é da competência privativa da autoridade administrativa.

40. Isso porque, a teor do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão fiscal constitui ação planejada e transparente, em que se previne riscos e corrige desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

41. Certo é que ao Administrador Público cabe a ação proativa tendente a identificar falhas e adotar medidas tendentes a saná-las - ou ao menos minimizá-las, sendo obrigação do gestor municipal, sob o suporte do responsável da área, efetivar medidas junto à municipalidade capazes de incrementar a arrecadação de impostos e taxas.

42. Nessa toada, por ter infringido norma financeira, o gestor deve ser



penalizado, com base no art. 289, II, do RITCE/MT, cuja redação foi dada pela Resolução nº 17/2010. Por conseguinte, este *Parquet* entende ser necessário determinar à atual gestão para que esta adote providências a fim de judicializar processo de execução tributária em face dos responsáveis, devendo informar a esta Corte de Contas acerca da atitude tomada no prazo de 90 (noventa) dias.

II.1.2.1.3 - EB07 CONTROLE INTERNO_GRAVE_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

3.1) Inadequação de recursos humanos, para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno. - Tópico - 3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

43. Em relação à impropriedade em tela, constatou a Equipe Técnica que a unidade de controle interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande não possui recursos adequados para o desenvolvimento das atividades, contrariando o artigo 4º da Resolução Normativa TCE/MT 33/2012.

44. O gestor afirmou que no ano em referência a Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande dispunha de 08 (oito) auditores públicos e não 10 (dez), já que 02 (dois) se exoneraram do cargo em 2013. Além disso, o exercício se findou com 07 (sete) auditores públicos, uma vez que em 2014 apenas 01 (um) se exonerou, sendo que a quarta exoneração ocorreu no ano de 2015.

45. Em análise da defesa, a equipe técnica manteve a irregularidade e consignou que a Unidade de Controle Interno era composta por 10 (dez) auditores públicos no ano de 2012, sendo que 02 (dois) foram exonerados em exercícios anteriores, 01 (um) em 2014 e 01 (um) em 2015. Esclareceu ainda que 02 (dois) encontram-se em desvio de função no gabinete das Secretarias de Administração e de Desenvolvimento



Urbano.

46. Dessa forma, segundo a Secex, em 2014 a UCI trabalhou com apenas 5 (cinco) auditores internos até o dia 22 de abril de 2014, quando a auditora Cinnara Frison pediu exoneração. Tem-se, ademais, que a partir dessa data o quantitativo da UCI ficou reduzido para apenas 04 (quatro) servidores.

47. Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 4º da Resolução Normativa nº 33/2012 determina:

Art. 4º. Determinar aos gestores municipais que garantam os recursos humanos, materiais e estrutura física suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da UCI, garantindo ainda aos controladores/auditores internos a autonomia e independência funcional e livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade, assim como aos processos, documentos, sistemas informatizados e informações considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhes podendo ser sonegados, sob qualquer pretexto, devendo guardar o sigilo das informações caso elas estejam protegidas legalmente. (grifou-se)

48. Conforme se infere da própria resposta do gestor, a Unidade de Controle Interno é inadequada com relação aos recursos humanos, afrontando o que prescreve o artigo 4º da Resolução Normativa nº 33/2012, supracitado.

49. Nesse mesmo viés, o Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública aduz que *“Diante do grau de responsabilidade da unidade central do Sistema de Controle Interno e da amplitude das atividades a serem desenvolvidas, cabe ao gestor assegurar a independência de atuação e os recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários ao bom desempenho da função”* .

50. Nesse diapasão, cabível é a aplicação de multa ao responsável, em razão do descumprimento do artigo 4º da Resolução Normativa 33/2012 TCE/MT,



sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que garanta os recursos humanos suficientes para o desenvolvimento das atividades da Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal.

II.1.2.1.4 - GB02 LICITAÇÃO_GRAVE_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

4.1) Realização da dispensa de licitação, embasadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, sem a apresentação de justificativas e documentos suficientes para caracterizar a situação emergencial alegada pelo gestor. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS.

51. A presente irregularidade tem por base a realização de contratações por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24 da Lei nº 8.666/93, sem apresentação de justificativas e documentos suficientes para caracterizar a situação emergencial.

52. Segundo manifestação da Equipe Técnica, os processos de dispensa de licitação listados a seguir apresentaram irregularidades, haja vista a ausência de fundamento a ensejar as contratações:

Nº Licitação	OBJETO	Valor Principal
14/2014	AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS MÉDICOS PRONTO SOCORRO	R\$ 1.334.812,70
13/2014	AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS MÉDICOS PRONTO SOCORRO	R\$ 641.083,90
15/2014	AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS MÉDICOS PRONTO SOCORRO	R\$ 147.354,00
19/2014	SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA REPARO NO PRONTO SOCORRO	R\$ 91.500,00
21/2014	FORNECIMENTO DE PERFURADOR ELETRICO AUTOCLAVEL CANULADO, PRONTO SOCORRO	R\$ 50.685,00
06/2013	CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS	R\$ 39.000,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - fls. 15.

53. O gestor se defendeu esclarecendo que as dispensas em tela ocorreram na área de saúde e que o Poder Judiciário concede liminares diariamente no sentido de



determinar à Prefeitura Municipal de Várzea Grande que realize cirurgia, exames, etc., no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, 48 (quarenta e oito) horas, etc., o que exige uma ação imediata do gestor. Acrescentou que foi diante destas situações que a Secretaria Municipal de Saúde realizou os 06 (seis) processos de dispensa de licitação.

54. Em que pese o alegado, a Equipe Técnica manteve o apontamento, pois restou demonstrada a falta de planejamento, bem como a situação de emergência fabricada ou injustificada, dado que quase 50% (46,45%) das compras realizadas no período foram feitas através de licitações com dispensa emergencial.

55. Conforme apurado, houve a liquidação de R\$ 6.715.550,43 (seis milhões, setecentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2014, para despesas relacionadas a aquisição de material para garantir o funcionamento do Pronto Socorro Municipal.

56. É bom ressaltar que o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, apontado pelos defendentes como fundamento da contratação direta, configura exceção à regra ao dever de licitar, consubstanciada em situação emergencial ou de calamidade pública, capaz de gerar prejuízo ao bem público.

57. Ademais, tal dispositivo deve receber interpretação restritiva, devendo ser considerada como situação emergencial aquela que põe em risco a satisfação dos valores buscados pela norma ou pelo ordenamento como um todo, tratando-se de situação concreta e existente, sendo repudiada a chamada “emergência fabricada”, decorrente da inércia e omissão da Administração em tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, reza o dispositivo:

*Art. 24. É dispensável a licitação:
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços,*



equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifou-se)

58. Logo, não demonstrando o gestor que agiu de forma planejada e eficiente, decorrendo as aquisições de situação imprevisível e excepcional, não é possível conferir o caráter emergencial à aquisição de medicamentos de uso contínuo, restando configurada a violação à regra geral de obrigatoriedade de licitar. Vale destacar que a dispensa de licitação em situações em que a lei não autoriza, configura crime descrito no art. 89 da Lei nº 8.666/93, conforme disposto abaixo:

Art. 89 Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

59. Portanto, questiona-se se as situações descritas nos processos de dispensa podem realmente ser classificadas como emergenciais.

60. Neste contexto, cumpre expor que este *Parquet* comunga do mesmo posicionamento da Secretaria de Controle Externo em tratá-las como precárias. Diante disso, considera-se que a adoção de medidas administrativas poderiam amenizá-las até a realização do procedimento licitatório mais adequado, no caso o Registro de Preços, se fosse a opção em se adquirir de forma parcelada.

61. Destaca-se que tal medida seria significativamente mais benéfica para o ente, que teria a prerrogativa de exigir da detentora da Ata de Registro de Preços os



quantitativos necessários quando fosse conveniente, podendo até mesmo acrescer em 25% (vinte e cinco por cento) a quantia registrada, em função do direito assegurado no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93. Some-se a isso a possibilidade de supressão dos quantitativos, consoante disposto no artigo 15, § 4º da Lei nº 8.666/93, a critério do Órgão Gerenciador, no caso a Prefeitura.

62. Desta feita, não se pode acatar a argumentação apresentada pela defesa de que as Dispensas de Licitação se deram pela situação de “emergência”, pois se tal justificativa prosperar e for aceita pelas Entidades de Controle, não haveria mais aplicação da Lei das Licitações, principalmente nas áreas da saúde, educação e segurança.

63. **Em razão do exposto, opina, portanto, este Parquet de Contas, pela manutenção da irregularidade, ora classificada como GB02, impondo-se, em consequência, multa regimental ao responsável, com escoro no art. 289, II do RITCE/MT e 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT, cumulada com a emissão de recomendação para que a gestão atual da prefeitura de Várzea Grande realize procedimento licitatório adequado para compra dos materiais necessários à área da saúde.**

II.1.2.1.5 - HB10 CONTRATOS_GRAVE_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

5.1) Houve a realização de contratos com valores superiores ao licitado, descumprindo o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

64. A questão gira em torno da efetuação de contratos, com valores superiores ao licitado, em desacordo ao art. 65 da Lei nº 8.666/93.



65. Conforme apontado pela Equipe Técnica em Relatório Preliminar, os contratos expostos a seguir foram concretizados com valores superiores ao fechado em procedimento licitatório:

Nº Licitação	Nº Contrato	Credor	Valor Proc.Licit	Valor Contrato	Diferença
01/2014	37/2014	PORTO SEGURO INFORMATICA	R\$ 2.702.498,19	R\$ 4.382.697,90	R\$ 1.680.199,71
02/2013	11/2013	COOPERANGI	R\$ 332.999,99	R\$ 736.534,24	R\$ 403.534,25
03/2011	06/2012	LEAO FERREIRA DA SILVA	R\$ 1.479.287,94	R\$ 1.817.239,09	R\$ 337.951,15
03/2014	21/2014	BR PAVING	R\$ 321.795,00	R\$ 804.488,00	R\$ 482.693,00
05/2013	32/2013	CLINICA TECNO VIDA	R\$ 1.860.121,83	R\$ 4.882.522,16	R\$ 3.022.400,33
07/2012	57/2012	ACPI	R\$ 79.521,00	R\$ 319.042,00	R\$ 239.521,00
09/2012	22/2012	ADALBERTO NOVAES	R\$ 9.600,00	R\$ 92.808,00	R\$ 83.208,00
09/2013	29/2013	DEUSDETE PEDRO	R\$ 26.760,00	R\$ 110.126,88	R\$ 83.366,88
09/2013	70/2013	AFPL	R\$ 30.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 30.000,00
09/2013	97/2013	MARQUES E MENDONÇA	R\$ 542.354,00	R\$ 2.169.416,00	R\$ 1.627.062,00
10/2013	60/2013	ENGEMPOLO	R\$ 458.472,59	R\$ 943.692,28	R\$ 485.219,69
11/2013	61/2013	ENGEMPOLO	R\$ 458.472,59	R\$ 943.692,28	R\$ 485.219,69
11/2014	56/2014	BR PAVING	R\$ 498.500,00	R\$ 2.492.500,00	R\$ 1.994.000,00
13/2012	38/2013	SELPROM	R\$ 2.900.000,00	R\$ 5.491.389,64	R\$ 2.591.389,64
14/2013	78/2013	BRASILCARD	R\$ 3.360.000,00	R\$ 6.484.800,00	R\$ 3.124.800,00
15/2013	58/2013	DAYANNE ELLE	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00	R\$ 120.000,00

19/2013	71/2013	ESPAÇO IMOVEIS	R\$ 178.659,00	R\$ 1.071.954,00	R\$ 893.295,00
20/2013	92/2013	ELDEMAR LUIZ TONIAL	R\$ 300.000,00	R\$ 1.217.676,00	R\$ 917.676,00
22/2013	122/2013	SABOREART	R\$ 369.500,00	R\$ 1.478.000,00	R\$ 1.108.500,00
24/2012	47/2012	JOSE ANTONIO DORILEO	R\$ 8.400,00	R\$ 81.819,72	R\$ 73.419,72
27/2012	60/2012	ITAMAR ZEITOUN	R\$ 120.000,00	R\$ 1.146.661,20	R\$ 1.026.661,20
28/2013	90/2013	DANIELY CARNEIRO	R\$ 133,91	R\$ 10.500.000,00	R\$ 10.499.866,09
30/2011	39/2011	JOSIAS SANTOS	R\$ 420.000,00	R\$ 1.942.127,62	R\$ 1.522.127,62
33/2013	85/2013	PENTA	R\$ 18.296.000,00	R\$ 19.153.000,08	R\$ 857.000,08
37/2012	120/2012	MOHAMED KANDOUSSI	R\$ 145.200,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 2.854.800,00
45/2013	111/2013	DIVIPLAC	R\$ 2.908.320,00	R\$ 11.633.280,00	R\$ 8.724.960,00
50/2012	131/2012	HELVIO LUIZ	R\$ 15.600,00	R\$ 93.600,00	R\$ 78.000,00
59/2012	145/2012	PAULO CESAR PRADO	R\$ 44.400,00	R\$ 182.279,76	R\$ 137.879,76
60/2010	125/2010	JF PUBLICIDADE	R\$ 77.200,00	R\$ 308.800,00	R\$ 231.600,00
				TOTAL	R\$ 45.716.350,81

66. Consoante argumentos da defesa, as licitações e os contratos listados acima foram realizados nos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, sendo que, os



relacionados ao exercício em análise são apenas 03 (três), quais sejam, as licitações nº 01/2014, 03/2014 e 11/2014, que originaram os contratos nº 37/2014, 21/2014 e 56/2014, respectivamente. Defendeu, por conseguinte, que, em razão disso, as demais licitações e contratos não poderiam ser analisados por ocasião do julgamento das presentes contas.

67. Após análise da defesa, verificou-se que determinados apontamentos atinentes aos contratos mereciam ser sanados, alguns em razão de não mais se encontrarem vigentes em 2014, outros pelo fato de terem sofrido alteração com a publicação de aditivos.

68. Assim, em planilha atualizada, a Secex consignou, em Relatório Técnico de Defesa – fls. 24, que os contratos a seguir se mantiveram irregulares apesar das justificativas apresentadas:

Nº Licitação	Nº Contrato	Nr Aditivo	Credor	Valor Proc. Licit	Valor Contrato	Diferença
07/2012	57/2012	LICITAÇÃO 14/2013 – PRORROGAÇÃO COMPULSORIA, SOB LIMINAR Nº 293851.	ACPI	R\$ 79.521,00	R\$ 193.341,00	R\$ 113.820,00
09/2012	22/2012	02/2014	ADALBERTO NOVAES	R\$ 9.600,00	R\$ 30.936,00	R\$ 21.336,00
09/2013	29/2013	01/2014	DEUSDETE PEDRO	R\$ 26.760,00	R\$ 55.063,44	R\$ 28.303,44
09/2013	97/2013	01/2014	MARQUES MENDONCA E	R\$ 542.354,00	R\$ 1.084.708,00	R\$ 542.354,00
15/2013	58/2013	01/2014	DAYANNE ELLE	R\$ 60.000,00	R\$ 90.000,00	R\$ 30.000,00
19/2013	71/2013	01/2014	ESPAÇO IMOVEIS	R\$ 178.659,00	R\$ 357.318,00	R\$ 178.659,00
20/2013	92/2013	01/2014	ELDEMAR LUIZ TONIAL	R\$ 300.000,00	R\$ 608.838,00	R\$ 308.838,00
22/2013	122/2013	01/2014	SABOREART	R\$ 369.500,00	R\$ 739.000,00	R\$ 369.500,00
24/2012	47/2012	02/2014	JOSE ANTONIO DORILEO	R\$ 8.400,00	R\$ 27.273,24	R\$ 18.873,24
27/2012	60/2012	03/2014	ITAMAR ZEITOUN	R\$ 120.000,00	R\$ 382.220,40	R\$ 262.220,40
30/2011	39/2011	03/2014	JOSIAS SANTOS	R\$ 420.000,00	R\$ 971.063,81	R\$ 551.063,81
37/2012	120/2012	04/2014	MOHAMED KANDOUSSI	R\$ 145.200,00	R\$ 750.000,00	R\$ 604.800,00
45/2013	111/2013	01/2014	DIVIPLAC	R\$ 2.908.320,00	R\$ 5.816.640,00	R\$ 2.908.320,00
50/2012	131/2012	01/2013	HELVIO LUIZ	R\$ 15.600,00	R\$ 46.800,00	R\$ 31.200,00
59/2012	145/2012	01/2013	PAULO CESAR PRADO	R\$ 44.400,00	R\$ 91.139,88	R\$ 46.739,88
60/2010	125/2010	03/2013	JF PUBLICIDADE	R\$ 77.200,00	R\$ 154.400,00	R\$ 77.200,00
					TOTAL	R\$ 6.093.227,77



69. Nessa toada, verificou-se que os valores irregulares anteriormente somavam R\$ 45.716.350,81. Após análise este valor foi reajustado para R\$ 6.093.227,77.

70. A defesa, em sede de alegações finais, reafirma que os valores divergem dos licitados, pois sofreram alterações por meio de aditivos, sendo, portanto, legais.

71. Contudo, verifica-se que os valores finais representam em sua maioria mais de 100% do licitado.

72. Os aditivos contratuais, segundo regência estabelecida na Lei Federal n.º 8.666/93, variam segundo o tipo de contrato, porquanto, para contratos, por exemplo, de obras de engenharia, os aditivos tem como patamar limite o valor correspondente a 50% do valor inicial atualizado do contrato.

73. Assim, como se tratam de contratos que visam a prestação de serviços, eventuais aditivos devem possuir guarida no âmbito do art. 65, § 1º da Lei Federal supracitada, cuja redação é a seguinte:

art. 65.(...)

*“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”*

74. O exposto aponta no sentido de existir irregularidade nas presentes alterações contratuais, porquanto foram celebrados em valor superior ao permitido pela Lei, qual seja, acima de 25% do valor do contrato.

75. Desse modo, opina este Parquet de Contas pela manutenção da presente irregularidade, sendo necessária a imposição de sanção pecuniária ao



responsável, com base no art. 289, inciso II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), c/c art. 75, III da LC nº 269/07, bem como a imposição de determinação para que à atual gestão não efetue a renovação dos contratos irregulares, firmados por aquela Prefeitura.

II.1.2.1.6 - KB06 PESSOAL_GRAVE_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

6.1) Auditores Internos (Elisângela Batista de Oliveira e Tungstênio da Cunha Vieira) exercendo atividades diversas das originalmente admitidas, caracterizando desvio de função, contrariando o Princípio da Legalidade e Impessoalidade. - Tópico – 3.14.

76. Conforme apontado, foi identificado o desvio de função de alguns servidores públicos municipais no exercício de 2014. Segundo informações técnicas constantes no relatório técnico, auditores internos exerciam atividades diversas das originalmente admitidas.

77. O gestor, por sua vez, discordou do apontado, informando entender que os servidores Elisângela Batista de Oliveira e Tungstênio da Cunha Vieira não se encontram em desvio de função.

78. Apesar do alegado, a equipe técnica não concordou com a defesa apresentada, haja vista que, segundo informações do Sistema Aplic, os servidores em desvio de função estavam lotados nos gabinetes dos secretários, o que, por decorrência, faz-se presumir que não realizaram atividades relacionadas ao controle interno.

79. Assim dispõe a Lei Municipal n. 3.649/2011:



PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N.º 3.649/2011

“Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura da Secretaria Municipal de Administração do Município de Várzea Grande e dá outras providências.”

Sebastião dos Reis Gonçalves, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam criados, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração de Várzea Grande os seguintes cargos:

I – 10 (dez) cargos de Auditor Municipal, Nível Superior;

II – 10 (dez) cargos de Gestor Municipal, Nível Superior;

Art. 2.º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 20 de setembro de 2011.

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

Prefeito Municipal

80. Verifica-se que, por disposição legal, os referidos cargos integram os quadros da Secretaria Municipal de Administração de Várzea Grande, conforme informação trazida pela defesa. Contudo, importa salientar que o achado em questão se refere ao fato de os auditores não estarem exercendo suas atribuições no âmbito do Controle Interno.

81. Embora exista a possibilidade de integrarem os quadros da Secretaria acima referida, mister destacar que segundo o Aplic os servidores, Sra. Elisângela Batista de Oliveira e Sr. Tungstênio da Cunha Vieira, estavam exercendo suas atribuições respectivamente nos Gabinetes dos Secretários da Secretaria de Administração e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

82. Depreende-se de tal fato que os servidores, ao contrário dos demais auditores municipais, estavam exercendo atribuições diversas daquelas relacionadas ao



exercício do controle interno, o que configura desvio de função. Dessa forma, quando o servidor não exerce as funções atinentes a seu cargo de origem, seja dentro da própria repartição ou em outro órgão, estar-se-á diante da hipótese de desvio de função.

83. Nessa toada, constata-se que a situação afronta os princípios regentes da Administração Pública, insculpidos na Carta Magna. Da mesma forma entendeu esta Corte de Contas, por meio da decisão seguinte:

“O desvio de função, trata-se de pratica reprovável na Administração Pública, que pode gerar diversos efeitos tanto no âmbito da Administração quanto no do administrado, o que fez com que o Superior Tribunal de Justiça emitisse a Súmula nº 378, a fim de resguardar um dos direitos dos servidores envolvidos nesta irregularidade, assim vejamos, in verbis: “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes” (Súmula 378, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/4/2009, DJ e 5/5/2009). Sendo assim, comprovada a irregularidade de desvio de função por servidor efetivo, da prefeitura de Planalto da Serra, necessária se faz a aplicação de penalidade ao gestor Sr. Dênio Peixoto Ribeiro nos moldes do art. 289, inciso II do RITCE-MT, como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões passo a decidir”.¹

84. Desta feita, apesar das considerações feitos pelo gestor, não há como acatar seus argumentos, face a situação encontrada, cabendo, por consequência, a imputação de multa ao responsável, com fulcro no art. art. 289, inciso II do RITCE-MT, como forma pedagógica punitiva de se evitar tais atitudes, sem prejuízo da determinação à atual gestão que realize a readequação funcional dos servidores, Sra. Elisângela Batista de Oliveira e Sr. Tungstênio da Cunha Vieira, que se encontram em desvio de função, encaminhando resposta no prazo de 60 (sessenta) dias.

¹ Trecho retirado das razões de Voto, expostas pelo Conselheiro Relator, nos autos do processo n. 6.168-9/2013 TCE-MT. Relator: Waldir Júlio Teis. ACÓRDÃO Nº 5.655/2013 – TP, Data de Julgamento: 5-11-2013 – TP.



II.1.2.1.7 - MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

7.1) Foi constatado envio de documentos em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT e com dados omissos referentes ao sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas. - Tópico – 3.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

85. No que tange a essa irregularidade, vislumbra-se que foi constatado envio de documentos em desconformidade com as normas do TCE-MT e dados omissos referentes ao sistema Aplic, concernentes ao Sistema de Tributos, Jurídico, Financeiro e de Previdência Própria, bem como à fonte de recursos do FUNDEB.

86. No exercício do contraditório o gestor informou que corrigiu os erros apontados, razão pela qual solicitou que esta irregularidade fosse desconsiderada, tendo em vista que o órgão responsável por alimentar o Sistema APLIC será mais cauteloso no lançamento e na transmissão das informações através do meio eletrônico ao TCE/MT.

87. Não obstante os encaminhamentos realizados pela defesa, a Secretaria de Controle Externo destacou que o controle externo restou prejudicado durante o exercício de 2014, pois não foram alimentados os dados necessários durante o exercício, dificultando os trabalhos de auditoria realizados via sistema APLIC.

88. Salientou também que a não remessa dos documentos à época devida prejudica a auditoria simultânea e a exatidão da análise documental pelo Tribunal, razão pela qual se manteve o apontamento.

89. Como se observa, o Sistema Aplic foi desenvolvido pelo TCE-MT com o objetivo de ampliar e melhorar os trabalhos do controle externo e fortalecer o controle



interno dos jurisdicionados, em conformidade com atribuições conferidas constitucionalmente aos Tribunais de Contas.

90. Assim, o Regimento Interno obriga a transmissão eletrônica de informações e dados, em consonância aos parâmetros exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

91. Nesse diapasão, documentos e dados que não refletem a verdade factual causam sério prejuízo ao cumprimento do mister constitucional de fiscalização desta Corte de Contas. Por conseguinte, desconsiderar o equívoco significaria retrocesso no exercício do controle externo e na proteção dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

92. Diante disso, em que pese os encaminhamentos feitos pelo gestor, não há como guarnecer seus argumentos, face ao que foi constatado pela Equipe Técnica, sendo obrigatória a imputação de multa ao responsável, em razão da aludida omissão, sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que realize a remessa dos documentos via sistema Aplic na época apropriada.

II.1.2.1.8 - NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

8.1) Irregularidades na designação dos fiscais dos contratos realizados, em desacordo ao art. 67 da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

93. Por ora, cabe analisar a irregularidade imputada ao gestor no que se refere à realização de ato sem observância do princípio da publicidade. Conforme se apurou, não houve publicidade na designação dos fiscais de contratos durante o exercício de 2014. Além disso, verificou-se que o gestor, Sr. Wallace Santos Guimarães, foi designado como fiscal de nove contratos, gerando apontamento da equipe técnica.



94. Segundo a defesa, os contratos listados pela Secex como de responsabilidade do próprio gestor tratam-se de contratos de dívida pública decorrentes do não pagamento de tributos federais pelas gestões anteriores, os quais geraram os parcelamentos devidos, uma vez que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande não estava conseguindo ter acesso aos recursos federais e estaduais, em razão da sua negativação junto aos órgãos de controle.

95. Dessa forma, concluiu-se que o gestor celebrou contratos de pagamentos de dívida pública e não de aquisição de bens e/ou prestação de serviços, razão pela qual se defendeu a desnecessidade da figura do Fiscal, ante a não aplicação da Lei de Licitações (8.666/1993) no caso em exame.

96. Após análise da defesa, verifica-se que procedem parcialmente as razões aduzidas. Como bem apontado, os contratos, em que se observa o próprio gestor designado como fiscal, se referem a contratos de dívida pública, os quais não se encaixam no conceito de contrato administrativo trazido pela Lei n. 8.666/93. Dessa forma, carece de pertinência o achado atinente a essa seara, dado não visarem a execução de serviços, nem aquisições de bens.

97. Contudo, a irregularidade em tela não se resume apenas aos achados acima expostos, permanecendo a situação atinente à não nomeação dos fiscais de contratos firmados pela administração no que se refere a aquisições de bens e serviços, consoante se pode verificar do apontamento trazido em relatório preliminar.

98. A Equipe Técnica constatou, por ocasião da auditoria, que não houve publicidade na designação de fiscais de contratos. De acordo com os *experts*, os servidores encontraram dificuldades no exercício dessa atribuição, dado não possuírem informações suficientes acerca dos contratos a serem fiscalizados, ante a não publicidade efetuada – veja-se Relatório Preliminar, às fls. 21.



99. Importa destacar, inicialmente, que constitui obrigação da Administração realizar a devida nomeação de fiscais para os ajustes que assume, em razão de não se configurar razoável, nem econômico, a verificação do cumprimento das especificações e condições firmadas apenas ao final da avença.

100. Nesse sentido, a Lei n. 8.666/93, em seu art. 67, *caput*, foi esclarecedora quanto ao dever do administrador de designar representante para acompanhar a execução dos contratos, permitindo-se, ainda, para melhor cumprimento desse mister, a contratação de terceiros a fim de prestar-lhe auxílio. Senão, veja-se:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

101. Dessume-se disso que a designação de fiscal configura ato de suma relevância para a Administração, haja vista ser instrumento apto a impedir o desperdício de recursos públicos, ou até mesmo inexecuções contratuais.

102. O apontamento diz respeito à ausência de publicidade aos atos de designação dos representantes. Em que pese a Lei de Licitações não trazer a forma como será efetuada essa designação, sabe-se que, em regra, é dever da Administração dar ciência à sociedade de todo ato que pratica.

103. Com efeito, a omissão do gestor em efetuar a publicação dos atos de designação de fiscal de contrato afronta o dever de agir com transparência, caracterizando conduta passível de reprimenda.



104. Para fins de elucidar a questão, pertinente trazer à lume ensinamento de José Afonso da Silva, para o qual: *“a publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo”*.²

105. Portanto, para cumprir fielmente os auspícios deste princípio, a fim de permitir o conhecimento à população e demais interessados na fiscalização dos atos públicos, imprescindível que o gestor promova ampla divulgação de todos os atos que resultam da sua gestão.

106. Deve-se portanto recomendar à gestão o aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, de modo a tornar públicos os atos correspondentes a designação de fiscais de contratos, sem prejuízo da cominação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007- RITCE/MT.

II.1.2.2 - Responsável: Sr. Carlino de Campos Neto

II.1.2.2.1 - EB05 CONTROLE INTERNO_GRAVE_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) Constatou-se ineficiência nos procedimentos de controle de guarda, licenciamento e situação dos veículos. - Tópico - 3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

107. Constatou-se, por ocasião da auditoria realizada, a ineficiência nos procedimentos de controle de guarda, licenciamento e situação dos veículos da Prefeitura

² *SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, 2000, pp. 653*



Municipal de Várzea Grande.

108. Conforme a equipe técnica, ao realizar a checagem dos veículos relacionados na planilha da Superintendência de Logística e Transporte, verificou-se as seguintes situações: veículos sem adesivo de identificação; veículos cuja situação na planilha constava como Ativo, quando na verdade estava na oficina ou mesmo inativo; veículos com documentação atrasada; veículo cujo documento não fora apresentado durante a inspeção; veículo cuja situação constante da planilha referia-se a Ativo, quando o mesmo fora localizado em uma oficina totalmente queimado; veículo sem placa; veículos não encontrados durante a vistoria do TCE/MT (2ª quinzena/outubro/2014).

109. Em sua defesa o interessado alegou que a Controladoria Geral do Município elaborou e encaminhou para a Secretaria Municipal de Administração/Setor de Transporte a Orientação Técnica n. 904/CGM/2015 com o propósito de que o referido setor implementasse o sistema de controle individualizado de veículos, bem como regularizasse a documentação dos veículos que se encontravam vencidas, razão pela qual solicitou o saneamento da irregularidade.

110. Em que pese a argumentação trazida, verifica-se que as medidas tomadas pelo interessado somente se deram no exercício de 2015, não possuindo o condão de sanar a apontado. Restou comprovado pelos autos que houve no exercício de 2014 o total descontrole quanto à situação dos veículos de propriedade do ente em análise.

111. Dito isto e considerando que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo, também, garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões, entente este *Parquet* que deve ser mantida a presente irregularidade.



112. Portanto, diante da necessidade de aprimoramento dos instrumentos e rotinas de controle interno da Unidade Jurisdicionada, manifesta este *Parquet* de Contas pela determinação à atual gestão para que busque mecanismos efetivos de controle de guarda, licenciamento e situação dos veículos, em obediência aos ditames da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, encaminhando resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; além da cominação de multa ao responsável como forma punitiva e pedagógica, com fundamento no art. 289, II do RITCE, c/c art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT.

II.1.2.3 - Responsável: Sr. Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah

II.1.2.3.1 - HB06 CONTRATOS_GRAVE_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

10.1) O objeto do contrato não foi executado conforme previsão contratual, descumprindo o disposto na Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

113. Foi verificado, ainda, pela Equipe Técnica a ocorrência de irregularidades na execução dos contratos n. 03/14, 120/13, 98/13. Constatou-se que os serviços de tomografia e ultrassom realizados pela empresa CEICO (CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA.) não foram executados de acordo com o disposto nos ajustes, pois as máquinas e o pessoal não estavam dispostos no Pronto Socorro de Várzea Grande, sendo feitos os exames na sede da empresa por meses, em descumprimento ao contrato.

114. O contrato previa que a empresa, em 48 horas, deveria providenciar o conserto das máquinas, porém os serviços foram executados na sede da empresa por meses, segundo a equipe técnica. Tal fato dificultou o acesso aos pacientes, oferecendo aos mesmos risco no deslocamento pela situação fragilizada de saúde de alguns, além de



gerar economia para a empresa, pois a mesma deixava de executar o serviço à distância.

115. Em sede de defesa, o responsável aduziu que somente o objeto do Contrato nº 120/2013 se referia a serviço a ser prestado no Pronto Socorro, pois este trata de exame de ultrassom e tomografia de urgência e emergência. Além disso, alegou que apesar de o Contrato nº 120/2013 estabelecer que seu objeto se refere a serviços prestados nas dependências do Pronto Socorro, em sua cláusula quinta, está prevista a possibilidade da prestação do serviço ocorrer em *“outro local previamente determinado pela Secretário Municipal de Saúde, conforme ordem de serviço emitida pela Secretaria Municipal de Saúde.”*

116. Acrescentou ainda que, em relação à execução do mencionado Contrato nº 120/2013, a máquina de tomografia ficou danificada apenas em Janeiro de 2014 e que os consertos a serem executados no prazo de 48 horas de fato podiam ser cumpridos; contudo, nas hipóteses de troca de peças, que são importadas, seria preciso considerar que a empresa contratada depende da entrega do produto pela fábrica.

117. A Secex não acatou os argumentos, dado a previsão contratual que no prazo de 48 horas a empresa deveria garantir o funcionamento do maquinário no Pronto Socorro, para evitar o translado dos pacientes.

118. Este *Parquet* corrobora com o posicionamento da Secex, uma vez que restou comprovada a infringência de cláusula contratual, fato este que afronta as normativas da Lei Geral de Licitações. Em que pese a suposta necessidade de um prazo maior, na hipótese de troca de peças, tal situação deveria estar prevista no bojo do instrumento contratual.

119. Destaca-se, além disso, que a administração municipal possui o poder-dever de exigir o devido cumprimento de todas as condições estipuladas em contrato, no



sentido de garantir a boa prestação dos serviços públicos. A referida conduta não configura faculdade do administrador, mas sim obrigação respaldada nos princípios da legalidade e da impessoalidade, haja vista que este deve garantir o atendimento do interesse público.

120. Nesse diapasão, manifesta este *Parquet* de Contas pela cominação de multa ao responsável como forma punitiva e pedagógica, com fundamento no art. 289, II do RITCE, c/c art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT.

II.1.2.4 - Responsável: Sr. WALACE SANTOS GUIMARAES e Sr. WILLIAM GONCALO DE ARRUDA

II.1.2.4.1 - JB03 DESPESAS_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

16.1) Constatou-se que as Notas Fiscais dos empenhos 001257/2014 (854,00), 001932/2014 (R\$ 164,24), 003879/2014 (R\$ 988,20), 003929/2014 (R\$ 30.250,00) e 004912/2014 (R\$13.800,00) foram liquidadas com data anterior ao Empenho, caracterizando despesas sem empenho prévio. - Tópico - 3.2. DESPESAS.

121. Quanto a esse apontamento, a equipe técnica informou que as Notas Fiscais dos empenhos 001257/2014 (854,00), 001932/2014 (R\$ 164,24), 003879/2014 (R\$ 988,20), 003929/2014 (R\$ 30.250,00) e 004912/2014 (R\$13.800,00) foram liquidadas com data anterior ao Empenho, caracterizando despesas sem empenho prévio.

122. Em sua defesa, os responsáveis argumentam que houve falha no momento do cadastramento das informações no sistema APLIC, falha esta cometida sem dolo ou má-fé do Gestor. Assim, no momento de cadastrar as informações dos documentos fiscais, a data de emissão da Nota Fiscal foi informada erroneamente e não percebida



pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Ressalte-se que a defesa não juntou cópia das notas de empenho, nem das liquidações.

123. A Equipe Técnica, por sua vez, não aceitou as justificativas, pois as informações juntadas não foram capazes de descaracterizar o apontamento. Esclareceu ainda que a liquidação configura o estágio da despesa em que se permite a verificação do cumprimento das condições acordadas, referindo-se à comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho, ou seja, forneceu o bem ou executou o serviço contratado (fato gerador), razão pela qual entendeu estar caracterizada a irregularidade.

124. É de conhecimento que legalmente são previstos quatro estágios da despesa (fixação, empenho, liquidação e pagamento). Sendo que esses estágios ou fases estão previstos na Lei nº 4.320/64 e no Decreto 93.872/86. Adiciona-se a tais estágios a necessidade de programação financeira, a qual está prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, onde estabelece que até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias – LDO, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º, da LRF).

125. Dessa maneira, empenhar despesa é apenas uma autorização da autoridade competente para tal, através de uma assinatura, ordenando, em nome do Estado, a assunção de uma obrigação. Para que não reste dúvida, a Lei nº 4.320/64, prevê: *“É vedada a realização de despesa sem prévio empenho” (art. 60, da Lei nº 4.320/64).*

126. Portanto, o empenho consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63, e § 1º e 2º da Lei nº 4.320/64).



127. A liquidação compreende o 2º estágio de execução da despesa e é caracterizada pela entrega da obra, bens, materiais ou serviços, objeto do contrato com o fornecedor, e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

128. Na liquidação da despesa é verificado se o contrato ou a entrega dos bens adquiridos foi efetivamente cumprido pelo fornecedor, fulcrado, na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

129. Nesse diapasão, revelam-se as atitudes desidiosas dos responsáveis, devido à ausência de empenho anterior à liquidação das notas fiscais, cabendo a aplicação de multa pelo apontamento realizado, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

II.1.2.5 - Responsável: Sr. WALACE SANTOS GUIMARAES e Sr. CARLINO DE CAMPOS NETO

II.1.2.5.1 - NB16 DIVERSOS_GRAVE_16. Diversos_a classificar_16

18.1) Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população - Tópico - 3.8. EDUCAÇÃO.

130. No que tange a essa irregularidade, a equipe de auditoria verificou a utilização de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos inadequados na área de educação, resultando no atendimento impróprio aos estudantes.

131. Por ocasião da auditoria, foi constatada a situação de diversas unidades



escolares com problemas estruturais, as quais necessitavam de reformas para permitirem condições dignas aos alunos de rede municipal: EMEETs Paulo Freire, Irenice Godoy de Campos, Tenente Abílio, CMEI Antonio Norberto de Barros, Antiga escola Couto Magalhães, EMEB Ary Leite de Campos, EMEB Prof. Lúcia Leite Rodrigues, EMEB João Ponce de Arruda, EMEB Air Addor, EMEB Armindo de Arruda Campos, CMEI Jonas Pinheiro, CMEI Albella Curvo de Moraes, EMEB Antonia Felipa Campos Martins, EMEB Dirce Leite de Campos, EMEB Maria Pedrosa de Miranda.

132. Ademais, constatou-se que não foi entregue o Plano Municipal de Educação do Município, sendo que este venceu em 2013, bem como a existência de remunerações inferiores ao piso mínimo nacional, cujo valor é R\$ 1.060,00.

133. Em suas razões, o gestor se defendeu alegando que, no final de janeiro deste ano, foram abertas licitações para a reforma de 17 escolas. Além disso, informou que realizou Dispensa de Licitação, no dia 20/05/2014, a fim de contratar consultoria para elaboração do Plano Municipal, e para realização das conferências e fóruns sobre o PME.

134. Acrescentou que a Secretaria Municipal de Administração, juntamente com a Educação esteve realizando desde o ano passado um levantamento do impacto da recomposição dos salários inferiores ao piso nacional, para posterior concessão.

135. Apesar das informações trazidas, a Secex estendeu por manter o apontamento em epígrafe, haja vista que as justificativas procedem apenas de forma parcial. De fato, constata-se que em 2014 foi dado início ao processo para contratação de consultoria para a elaboração do Plano, através de Dispensa de Licitação. Dessa forma, diante das provas apresentadas, cabe o saneamento desse achado de auditoria.

136. Em relação a situação precária das escolas, esclareceu esta que o gestor tomou posse no dia 01/01/2013, e somente em 2014 contratou empresa de engenharia,



Shuring e Shuring LTDA, por meio do Contrato nº 80/2014, que foi responsável apenas pela elaboração dos projetos (planilhas orçamentárias, memoriais descritivos e cronogramas físicos e financeiros) de cada escola, para que fosse viabilizada a realização de licitação das reformas das escolas por lote, o que caracterizou sua inércia perante a condição gerada.

137. Quanto à situação que se refere ao pagamento de remuneração inferior ao piso mínimo nacional, cujo valor é de R\$ 1.060,00, esta constitui irregularidade, devendo ser enquadrada de acordo com o limite mínimo de vencimento. Cabe ressaltar que o fato já foi objeto de análise por esta Corte de Contas por ocasião do julgamento da Consulta, a seguir:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2013 - TP

*EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA. CONSULTA. EDUCAÇÃO. PESSOAL. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. NECESSIDADE DE REAJUSTE PARA ADEQUAÇÃO AO PISO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PISO MEDIANTE A INSTITUIÇÃO DE PARCELA DE COMPLEMENTO SALARIAL INDIVIDUAL. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO PISO. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FISCAL DAS CONTAS PÚBLICAS. 1) À luz da jurisprudência do STF (ADI 4167) e deste Tribunal de Contas (RC 23/2012), é o valor do vencimento inicial da carreira do magistério público da educação básica com atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, e não a remuneração, que deve corresponder, no mínimo, ao piso salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas na Lei nº 11.738/2008. 2) O piso salarial nacional dos professores constitui um valor referencial que deve ser observado como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério público da educação básica com atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, não podendo ser garantido mediante um complemento salarial individual a ser concedido ao servidor a fim de se compensar a diferença entre o seu vencimento e o valor do piso. 3) Ao Estado ou município não se faz necessário, por meio de lei específica, ratificar o valor do piso nacional dos profissionais do magistério estabelecido pelo Governo Federal, nem estabelecer em âmbito estadual ou municipal um piso diferenciado para esses profissionais, **contudo, mediante lei, deve atender ao valor mínimo estabelecido pelo piso nacional por meio da implantação do PCCS, de sua reestruturação, ou por meio da concessão de reajustes aos vencimentos dos profissionais do magistério.** (grifou-se)*



138. Desse modo, vislumbra-se que permanecem as impropriedades correspondentes ao descaso com a situação das escolas públicas municipais e a não observância do piso mínimo de vencimento a ser oferecido aos profissionais do magistério, razão pela qual este *Parquet* pugna pela recomendação à atual gestão para que providencie, com urgência, as adequações necessárias na estrutura das unidades escolares da rede municipal, bem como garanta a remuneração de acordo com o piso nacional aos professores.

II.2. DAS IMPROPRIEDADES DO PROCESSO Nº 156078/2014 – REPRESENTAÇÃO INTERNA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

139. Tratam os autos de representação de natureza interna com pedido de medida cautelar e inspeção *in loco*, proposta por este Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob a gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães e outros, em razão de fortes indícios de irregularidade em decorrência do Pregão Presencial nº 28/2013 e Contrato nº 90/2013, firmado com a empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda.

140. Foram destacados por este *Parquet* os seguintes fatos:

Das irregularidades no procedimento licitatório:

- a) Objeto da licitação genérico e indeterminado
- b) Não cabimento da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns
- c) Não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor de BDI
- d) Fraude na fase de habilitação técnica

Das irregularidades na execução do contrato:

- a) Desvio de finalidade na execução contratual
- b) Fiscal do contrato não é servidor público efetivo
- c) Possível superfaturamento nas medições

141. Depreende-se do relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, que a Prefeitura Municipal de



Várzea Grande não observou determinados comandos normativos, na medida em que incorreu em sete irregularidades, evidenciadas pelos apontamentos desfavoráveis da Equipe Técnica.

142. Assim, da mencionada avaliação final, resultou o apontamento de sete impropriedades, consoante se expõe, a seguir.

II.2.1 – DAS FALHAS ATINENTES ÀS LICITAÇÕES

II.2.1.1 - Responsáveis: Sr. WALACE SANTOS GUIMARAES, Sr. GONÇALO APARECIDO DE BARROS, Sr. CELSO ALVES BARRETO ALBUQUERQUE, Sr. MARIUSO DAMIÃO FERREIRA, Sra. LUCIANA MARTINIANO DE SOUSA e Sr. HÉRCULES DE PAULA CARVALHO

II.2.1.1.1 – GB15. LICITAÇÃO GRAVE. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art.3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177)

1.1.1) Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013. As informações disponibilizadas no termo de referência não apresentam os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, razão pela qual resta evidenciada deficiência no projeto básico.

1.1.2) A abrangência e imprecisão do objeto trazem como consequência uma insegurança acerca do que poderá ser contratada, além de representar restrição a competitividade do procedimento licitatório, uma vez que ficam impossibilitadas, as empresa interessadas, a proposição de um orçamento que represente a realidade dos valores a serem pagos pelos serviços.

143. No que concerne a presente irregularidade, apurou-se que foi elaborado termo de referência com informações e projetos básicos insuficientes, bem como ausência de planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários, contrariando a Lei 8.666/1993, bem como jurisprudência consolidada do Tribunal de



Contas da União, consubstanciada na Súmula nº 177 – GB15.

144. Os responsáveis apresentaram defesa defendendo a legitimidade do termo de referência, aduzindo que as informações contidas permitem sim a formulação de proposta para execução dos serviços, o que foi comprovado pela participação de várias empresas no certame, inclusive disputando os lotes com ofertas de sucessivos lances. Ademais, o objeto foi identificado com precisão, suficiência e clareza.

145. No entanto, a Secex entendeu por não acatar os argumentos trazidos, haja vista não serem suficientes para sanar o apontamento em tela. Conforme se pode depreender dos documentos jungidos aos autos, a abrangência e imprecisão do objeto trazem como consequência uma insegurança acerca do que poderá ser contratado, além de representar restrição a competitividade do procedimento licitatório, uma vez que as empresas interessadas ficam impossibilitadas de elaborar a proposição de um orçamento que represente a realidade dos valores a serem pagos pelos serviços.

146. Nesse sentido, cumpre salientar que a caracterização precisa, completa e adequada do objeto no edital é condição essencial para validade do processo licitatório, segundo o disposto nos artigos 14 e 40, inciso I, da Lei 8.666/1993. Senão vejamos:

*Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

*I - **objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;** (grifou-se)*



147. Na mesma toada, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 177, em que estabelece ser regra indispensável da competição a definição precisa e suficiente do objeto licitado, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento das condições básicas da licitação pelos concorrentes potenciais.

148. Depreende-se que a definição clara e adequada do objeto a ser licitado é imprescindível para uma boa contratação. Caso o edital não forneça elementos concretos para a elaboração das propostas pelas empresas licitantes, fica prejudicada a análise dos preços e das condições de execução contratual ofertadas, impedindo a Administração de julgar o certame com base em critérios objetivos. Tal fato, por conseguinte, fere o princípio da isonomia entre os licitantes, maculando também a competitividade.

149. Nesse diapasão, resta necessário manter a irregularidade em epígrafe, cabendo a aplicação de multa pelo apontamento realizado, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

II.2.1.2 - Responsáveis: Sr. WALACE SANTOS GUIMARAES, Sr. GONÇALO APARECIDO DE BARROS, Sr. CELSO ALVES BARRETO ALBUQUERQUE, Sr. MARIUSO DAMIÃO FERREIRA, Sra. LUCIANA MARTINIANO DE SOUSA

II.2.1.2.1 – GB99. LICITAÇÃO GRAVE. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

1.1.3) Não cabimento da modalidade Pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns.

1.1.4) Não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)



150. No que concerne a presente irregularidade, apurou-se que foi realizado procedimento de Pregão, quando os serviços deveriam ter sido licitados na modalidade Concorrência Pública, contrariando a Lei 8.666/1993 – GB99. Ademais, não houve demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor de BDI – Benefícios e Despesas Indiretas.

151. Os responsáveis apresentaram defesa defendendo a adequação da modalidade escolhida, bem como o tipo de licitação referente ao menor valor de BDI.

152. Quanto à modalidade escolhida, a Secex entendeu por não acatar os argumentos trazidos, haja vista que o objeto não pode ser classificado como comum. Constatou-se que não é possível identificar o tipo de manutenção a ser contratada (complexa ou simples), tendo em vista a generalidade do objeto; além disso, um dos itens flagrantemente não são comuns, pois consta até readequação viária em obra de arte, obras de drenagem, pontes, bueiros, galerias, etc.

153. Certo é que o pregão pode ser utilizado para contratação de serviços de engenharia. No entanto, para que a modalidade seja legítima, deve-se verificar se o serviço tratado se encaixa no conceito legal. Consigna-se que o art. 1º da Lei do Pregão, define que *“bens e serviços comuns, para os fins desde artigo, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*.

154. Contudo, conforme se depreende dos autos, os serviços de engenharia constantes do Edital do Pregão nº 28/2013 não se encaixam no conceito acima, dado sua significativa generalidade e complexidade. Nesse sentido, a modalidade mais adequada seria a Concorrência, prevista no art. 23, I, “c”, da Lei 8.666/93.

155. Nessa senda, em virtude da irregularidade constatada, este *Parquet*



pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

156. No que tange, contudo, à ausência de vantajosidade quando da escolha do tipo de licitação menor valor de BDI, a Secex esclareceu que, neste caso, os preços são padronizados e o preço destes serviços e insumos são os constantes da tabela SINAPI. Dessa forma, entendeu-se que as justificativas trazidas são procedentes.

157. Assim, postula-se pelo **saneamento** do achado e sua consequente exclusão do rol de irregularidades.

II.2.1.3 - Responsáveis: Sr. WALACE SANTOS GUIMARAES e Sra. LUCIANA MARTINIANO DE SOUSA

II.2.1.3.1 – GB17. LICITAÇÃO GRAVE. Ocorrências de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993)

1.1.5) Alegada fraude na fase de habilitação técnica
--

1.1.6) Qualificação Técnica

158. No que concerne à impropriedade GB17, consoante informações prestadas pela SECEX, verifica-se que o gestor da Unidade Jurisdicionada não se atentou quanto às exigências relativas a qualificação técnica das licitantes, afrontando as disposições da Lei nº 8.666/1993.

159. Destaca-se que a principal razão que motivou as instituições Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Ministério Público de Contas e o Ministério Público Estadual a suspeitar de possíveis irregularidades no Pregão nº 28/2013, foi a suposta incapacidade técnica da empresa Carneiro e Carvalho Construtora e Locadora LTDA



(CNPJ nº 04.349.741/0001-33) de assumir um contrato de engenharia no montante de R\$ 10,5 milhões de reais, tendo em vista que há poucos meses antes da licitação era um comércio de roupas e calçados.

160. Conforme se depreende dos autos, o Contrato Social da empresa Carneiro Carvalho Construtora sofreu diversas alterações até o momento da realização do Pregão nº 28/2013. Primeiramente, houve a admissão do sócio Senhor José Henrique Carneiro Carvalho e o objeto social passou a ser: “Comércio varejista de calçados; comércio varejista de artigos do vestuário; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional”.

161. Já em 04/09/2013 ocorre a segunda alteração contratual. A empresa passa a fazer "06 - execução de obras e serviços de engenharia em geral, por conta própria ou de terceiros, incluindo mas sem se limitar a estudos, projetos, orçamentos e cálculos". E, também, o item 07 - "(...) serviços de obras marítimas em portos, praia e lagoas, serviços de engenharia subaquática, serviços de obras ferroviárias e portuárias (...)". Assim, vê-se que em apenas 07 (sete) meses a Carneiro Carvalho deixou de ser uma simples empresa que comercializava roupas e sapatos para se tornar uma construtora habilitada a executar obras e serviços de engenharia em geral.

162. Além disso, no que tange aos atestados de capacidade técnica, constatou-se que estes não demonstram a capacidade de a empresa assumir um contrato de serviço de engenharia no valor 10,5 milhões de reais com a Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

163. Consoante apurado, a empresa COEL atestou que a empresa Carneiro e Carvalho Construtora LTDA executou uma obra de R\$ 50.000,00 em uma cidade localizada a 88 km da sede e finalizou a mesma no prazo de 2 meses e 22 dias. Quanto ao atestado fornecido pela empresa CAZ - Progetta e Construções LTDA, verificou-se que



essa empresa pertence ao Senhor José Alves de Carvalho, pai do Senhor José Henrique Carneiro Carvalho. Assim, concluiu-se, também, que esse atestado é duvidoso e irregular para atestar a capacidade técnica da empresa Carneiro Carvalho.

164. Outra irregularidade apontada pela Secex refere-se à ausência de qualificação econômico-financeira da empresa. Tal impropriedade não constou do bojo da Representação Interna, mas importa destacá-la, pois foi verificada por ocasião da auditoria realizada.

165. De acordo com o Edital do Pregão Presencial nº 28/2013, mais especificamente no subitem 12.5.10, vê-se que está disposto que a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de (I.L.G.) - índice de Liquidez Geral; (I.L.C.) - Índice de Liquidez Corrente. O mesmo subitem traz a exigência de quando o licitante possuir o resultado menor do que 1,00 (um) em qualquer dos índices contábeis referidos, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado do lote, na forma admitida pelo artigo 31, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.666/93.

166. Pela análise dos balanços, a equipe técnica concluiu enfim que a empresa Carneiro e Carvalho Construtora LTDA contava com um Patrimônio Líquido em 2012 no valor de R\$ 430.084,73. Dessa forma, não dispunha de capacidade econômico-financeira para assumir um compromisso no exercício de 2013 de R\$ 10.500.000,00.

167. A defesa, em sede de alegações finais, frisou que não houve fraude, até porque os Atestados de Qualificação Técnica são autênticos, de modo que os gestores não deveriam receber punição por terem efetuado diligência junto ao CREA acerca da veracidade dos mesmos.

168. A empresa, por sua vez, alegou que não fraudou o certame. Defendeu que



não se pode chegar a essa conclusão com base apenas nas alterações contratuais. Quanto aos atestados apresentados, informou que os serviços podem ser provados por meio de seu responsável técnico.

169. De fato, não se podia exigir dos gestores que soubessem da fragilidade dos atestados apresentados. Contudo, ainda remanesce a irregularidade para a empresa, que não poderia ter participado do certame muito menos ser declarada vencedora, por não possuir as qualificações técnicas necessárias.

170. Ressalte-se que no bojo da Representação Interna proposta por este *Parquet* constam provas suficientes e registros fotográficos de que os serviços alegados pela empresa não foram prestados. Infere-se, pois, que a Carneiro e Carvalho apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo falso³.

171. Com base no exposto anteriormente, é o caso de se responsabilizar a empresa Carneiro e Carvalho Construtora e Locadora LTDA, uma vez que não apenas ignorou previsão legal (art. 27, inciso II, da Lei nº 8.666/1993), como também supostamente emitiu declaração falsa, na qual atestara a realização de serviços que em verdade não foram executados, sendo a conduta altamente reprovável.

172. Nesse sentido, necessário se faz declarar, com fundamento no art. 295, do RITCE/MT, a empresa inidônea para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Municipal, pelo prazo a ser estipulado por esta Corte de Contas, sendo devido, ademais, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para fins de apurar a emissão de declarações falsas nos Atestados de Qualificação Técnica, a fim de fraudar o certame licitatório.

³ *Importa destacar que a conduta tipificada configura crime previsto no art. 90, da Lei 8.666/1993, bem como sujeita o responsável às penalidades de suspensão de licitar e contratar com a Administração, ou declaração de inidoneidade, previstas nos arts. 87 c/c 88, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993. Este entendimento foi reafirmado nos autos do Acórdão 2179/2010 – TCU – Plenário. Cite-se o seguinte trecho: “Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora (acórdãos 630/2006 e 548/2007, do Plenário)”.*



II.2.2 – DAS FALHAS ATINENTES AOS CONTRATOS

II.2.2.1 – Responsáveis: Sr. WALACE SANTOS GUIMARAES, Sr. GONÇALO APARECIDO DE BARROS, Sr. SILVIO APARECIDO FIDELIS

II.2.2.1.1 – HB06. CONTRATO GRAVE. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

1.1.7) Desvio de finalidade na execução contratual

173. Em análise do acordo firmado, identificou a Equipe Técnica irregularidades na execução do contrato derivado do Pregão nº 28/2013. Verifica-se que o contrato nº 090/2013 está abrangendo não só eventuais serviços de manutenção, mas também obras, como construções e reformas, as quais deveriam ser precedidas por um competente projeto básico (Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, I). É possível identificar nos serviços executados, construções (fossa, muro, calçamento, asfaltamento, drenagem, iluminação pública) e reforma de prédios públicos. Segundo a equipe técnica, o fato é extremamente grave e danoso ao patrimônio público, uma vez que a ausência de um projeto básico poderá por em risco a rigidez da obra (segurança) e afetar a sua qualidade final (durabilidade).

174. De fato, a execução do objeto do contrato tem se mostrado muito mais amplo do que serviços de manutenção, tendo em vista que estão sendo executadas verdadeiras obras de engenharia, as quais só deveriam ser executadas com projeto básico e licitadas por outra modalidade.

175. Este *Parquet* corrobora com o posicionamento da Secex, uma vez que restou comprovada a infringência das cláusulas contratuais e extrapolação do objeto, gerando ônus de forma irresponsável ao ente. Acrescenta-se que tal fato macula o



controle por parte da Administração e desta Corte de Contas, haja vista ausência de parâmetros objetivos e projeto básico.

176. Nessa senda, este *Parquet* postula a aplicação de multa pelos apontamentos realizados, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

II.2.2.2 – Responsáveis: Sr. WALACE SANTOS GUIMARAES, Sr. CLAUDIO ADALBERTO SALGADO, Sr. HERCULES DE PAULA CARVALHO

II.2.2.2.1 – HB10. CONTRATO GRAVE. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art 65 c/c arts 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993)

1.3.5.3) Valor do contrato corrigido indevidamente no montante de R\$ 167.661,58
--

177. Conforme analisado pela Equipe Técnica, ocorreu o reajuste indevido do Contrato, totalizando o dano de R\$ 167.661,58 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Em outras palavras, as alterações dos valores contratuais não foram efetuadas em consonância com o disposto na Lei nº 8.666/93. Nessa toada, verifica-se que o Engenheiro Civil, Hércules de Paula Machado CREA-MT 022185, é responsável pelo valor de R\$ 27.873,11 e o Engenheiro Civil, Cláudio Adalberto Salgado – CREA-MT 023615, pelo valor de R\$ 139.788,47.

178. A defesa alegou que não houve reajuste indevido de valores. Informou que, na época da licitação, foi anexada ao edital uma cópia da tabela SINAPI, para demonstrar qual seria a tabela principal a ser utilizada. Esclareceu ainda que os preços da tabela SINAPI são corrigidos mensalmente pela Caixa Econômica Federal. Dessa forma, essas correções podem ocorrer para mais e/ou para menos, tornando assim, o valor pago de



acordo com o momento financeiro da época do serviço. Contudo, argumentou que o BDI é o mesmo do dia da licitação.

179. Defendeu, ademais, que a correção de um valor licitado é passível de ajuste e tem previsão legal. Além disso, segundo os gestores, todos os serviços foram executados, não havendo dano à Administração. Por fim, aduziu que o contrato cumpriu as exigências legais ao prever que devia ser utilizada a tabela SINAPI do mês anterior ao mês da medição.

180. Ocorre que a Lei 10.192/2001, mais precisamente em seu artigo 2º, não admite a estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. Depreende-se, então, que os reajustes configurados não obedeceram o prazo legal, culminando no prejuízo de R\$ 167.661,58 aos cofres públicos.

181. Ressalte-se que não é o caso de se postular a devolução dos valores, pois não houve a constatação de que os serviços não foram executados, remanescendo, contudo, a irregularidade atinente à infração à norma legal. Dessa forma, este *Parquet* entende pela necessidade de aplicação de multa pelo apontamento, nos termos do art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT.

II.2.2.3 – Responsáveis: Sr. CLAUDIO ADALBERTO SALGADO, Sr. HERCULES DE PAULA CARVALHO

II.2.2.3.1 – HB15. CONTRATO GRAVE. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado da Lei 8.666/1993)

1.3.5.1) Serviços medidos e não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição no valor de R\$ 1.202.109,79.



182. De acordo com o apontamento preliminar, observou-se que foram medidos serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição no valor de R\$ 1.202.109,79 (um milhão, duzentos e dois mil, cento e nove reais e setenta e nove centavos), sendo que o Engenheiro Civil Hércules de Paula Machado CREA-MT 022185 foi responsável pelo valor de R\$ 749.071,69 e o Engenheiro Civil Cláudio Adalberto Salgado – CREA-MT 023615, pelo valor de R\$ 453.038,10.

183. Segundo a Secex, desses serviços medidos não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição, foi pago o valor de R\$ 1.019.878,31 (um milhão, dezenove mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), sendo que o restante ainda não foi liquidado. Contudo, esses pagamentos irregulares serão tratados mais adiante, quando se analisará a irregularidade JB99, referente às despesas ilegais. Cabe tratar por ora da ilegalidade em se medir serviços em desconformidade, causado pela ineficiência no acompanhamento e na fiscalização da execução contratual.

184. Inicialmente, cumpre expor que a função de um fiscal de contrato é primordialmente exigir que este seja fielmente executado pelas partes, buscando a finalidade pública e a boa aplicação do dinheiro público. Dessarte, o resultado esperado é a fiel execução do contrato pelas partes e uma gestão pública ética, transparente, que atue em prol dos cidadãos. Assim, espera-se que esses representantes sejam diligentes no acompanhamento e na fiscalização do atendimento de todas as cláusulas contratuais, técnicas e administrativas.

185. Frisa-se que o servidor designado como fiscal deve anotar em registro próprio todas as ocorrências, a fim de demonstrar a execução da fiscalização do contrato, exigindo o seu fiel cumprimento, especialmente no tocante à qualidade dos serviços entregues. Com base nesses relatórios é que se torna possível a liquidação e, por conseguinte, a realização dos pagamentos.



186. Na ocorrência de falhas na execução, o fiscal deve notificar o responsável indicado pela contratada para a regularização, estabelecendo prazo para solução, devendo também cientificar o gestor do cumprimento ou não da notificação apresentada, para que o gestor tome as devidas providências. Nesse sentido, percebe-se que constitui dever da Administração zelar pela entrega adequada do objeto pactuado.

187. Pelo exposto, depreende-se dos autos que houve falhas no acompanhamento dos serviços constantes do contrato firmado com a empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. Saliencia-se que, ao analisar os relatórios elaborados pela equipe técnica deste tribunal, pode-se verificar que diversos serviços não foram realizados em sua integralidade.

188. A defesa questionou os apontamentos. Para tanto, juntou registros fotográficos e planilhas de medição. Defendeu que foi significativa a melhora no estado dos bens públicos. Além disso, aduziu que o fiscal de contrato não pode ser responsabilizado pela qualidade dos serviços, visto que faz apenas inspeção visual. Alegou ainda que o fiscal não é onipresente, que não comparece em todos os locais em que se realiza manutenções, que cabe ao servidor que faz uso do local comunicar acerca da necessidade de reparos, que deve ser primeiramente acionado ou informado do fato, para depois fazer algo.

189. Não se pode desconsiderar as dificuldades encontradas pelos fiscais da Administração. Contudo, quando essas dificuldades forem verificadas, de modo a prejudicar o andamento das fiscalizações, bem como o acompanhamento dos serviços sob sua responsabilidade, deve o servidor comunicar tal fato à autoridade administrativa competente. O que não se pode tolerar é a inércia e a negligência que restaram configuradas.

190. Repisa-se que é de interesse público que as obras sejam diligentemente



acompanhadas. É de notório conhecimento que podem ser causados danos significativos ao erário quando a fiscalização dos serviços é deficiente. Dessa forma, não procedem os argumentos trazidos em sede de defesa. Além disso, constitui dever do fiscal, e não dos usuários, comunicar acerca de irregularidades encontradas, pois essas informações devem ser registradas em diário próprio.

191. Nessa toada, importa trazer a lume o disposto na Lei de Licitações, que configura o parâmetro legal adequado para subsidiar o julgamento desta irregularidade. Assim, estabelece o art. 67, §1º:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

192. Destaca-se que a lei impõe ao fiscal do contrato a obrigação de anotar em registro próprio (em geral, livro de ocorrências) os incidentes relacionados com a execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou defeitos observados. A falta dessas anotações ou anotações não formalizadas em registro próprio podem macular o controle exercido por esta Corte de Contas.

193. Dessa feita, não restam dúvidas quanto à prática de irregularidade atinente à ineficiência no acompanhamento e na fiscalização dos contratos, merecendo assim a devida reprimenda.

194. Nesse sentido, este Parquet de Contas coaduna com o entendimento da Secex, devendo ser aplicada multa aos responsáveis, nos moldes do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.



II.2.3 - DAS FALHAS ATINENTES ÀS DESPESAS

II.2.3.1 – Responsáveis: Sr. WALACE SANTOS GUIMARAES, Sr. CLAUDIO ADALBERTO SALGADO, Sr. HERCULES DE PAULA CARVALHO e EMPRESA CARNEIRO CARVALHO CONSTRUTORA LTDA.

II.2.3.1.1 – JB99. DESPESA GRAVE. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT. Superfaturamento por inexecução de serviços, obras/serviços não executados ou executados em quantidade inferior à contratada.

1.1.8 Fraude na execução contratual – possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa)

1.3.5.2. Pagamentos efetuados de despesas referentes a serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição

195. De acordo com o apontamento preliminar, observou-se que foram efetuados pagamentos de despesas referentes a serviços não executados no montante de R\$ 1.019.878,31 (um milhão, dezenove mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), sendo o Engenheiro Civil Hércules de Paula Machado CREA-MT 022185 responsável pelo valor de R\$ 566.840,21 e o Engenheiro Civil Cláudio Adalberto Salgado –CREA-MT 023615, pelo valor de R\$ 453.038,10.

196. Os responsáveis, inicialmente, teceram as dificuldades enfrentadas pelos fiscais do contrato. Informaram que as fiscalizações eram feitas por amostragem, com foco nos itens de maior relevância. Ademais, foram juntados registros fotográficos com o intuito de provar a execução de todos os serviços contratados.

197. Por fim, frisaram que quando se tem vários itens em planilha é comum ocorrer inconsistências de quantidades, que são totalmente passíveis de correção.



Informaram que não foi dado termo de recebimento de nenhum serviço, pois estes seriam novamente conferidos antes do termo do contrato. Explicaram que tal fato é comum em obra certa, sendo que são feitas medições de forma mensal, porém a última só ocorre após o saneamento das pendências.

198. A empresa alegou, por sua vez, que as inexecuções ou inadequações encontradas nos serviços prestados são itens como assentos de vaso sanitário, fechaduras, lâmpadas, etc. Aduziu que, com o passar do tempo, é comum que estes equipamentos apresentem desgaste ou quebrem.

199. Em que pese as justificativas trazidas, consoante se observa relatório da inspeção *in loco* (documento nº 156065/2015), dentre os itens considerados não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição, não foram levados em conta aqueles que podem sofrer depreciação e os itens que poderiam ser depredados, por isso foi feita uma planilha dos serviços não executados para cada obra.

200. Já quanto a alegação de que os serviços não executados seriam abatidos na medição final, a Secex esclareceu que a justificativa não procede. Foi possível notar que no Lote 1 a maioria dos serviços possuíam apenas uma medição (5) e alguns com duas medições (2) e apenas uma com quatro medições, conforme quadro a seguir:



Resumo do Lote 1

Medição lote	Medição	Valor corrigido indevidamente	Serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição
1	136.956,38	7.231,39	25.754,02
2	48.701,08	0,00	4.306,16
3	30.413,16	0,00	6.992,71
4, 5 6 e 7	582.077,49	0,00	201.430,02
8 e 11	82.812,47	9.135,65	10.345,41
9 e 10	72.766,34	2.657,63	11.610,60
12	26.499,62	370,28	0,00
13	97.045,41	5.694,65	62.202,58
Total	1.077.271,95	25.089,60	322.641,50

201. Ainda no que tange a essa alegação, demonstrou-se que no Lote 2 a maioria dos serviços possuíam apenas uma medição (15) e alguns com duas medições (4) e apenas uma com três medições, conforme quadro a seguir:

Resumo do Lote 2

Medição lote	Medição	Valores atualizados indevidamente	Serviços não executados ou em desacordo com a planilha de medição
1	36.753,28	0,00	18.947,96
2	32.596,06	0,00	19.888,92
3	19.702,08	0,00	0,00
4	147.263,39	0,00	7.393,73
5, 7 e 10	317.403,82	0,00	0,00
6	114.645,69	0,00	9.977,21
8	28.983,93	0,00	3.224,13
9	13.923,73	0,00	6.994,84
11	55.328,83	0,00	7.948,04
12	6.839,84	0,00	3.061,80



13	43.694,92	0,00	31.598,86
14	57.440,37	2.783,51	14.383,53
15	40.149,58	0,00	10.035,23
16	4.177,09	0,00	0,00
18 e 20	216.504,14	7.270,33	122.973,26
19 e 21	160.604,35	13.004,47	72.429,86
22 e 26	324.465,02	20.421,28	136.591,64
23 e 27	214.807,59	18.929,14	111.105,79
24	88.093,70	34.437,56	0,00
25	104.431,08	45.725,69	9.937,55
Total	2.027.808,49	142.571,98	586.492,35

202. No tocante ao Lote 3, apenas uma possuía 4 medições, as demais apenas uma medição, conforme quadro a seguir, apresentado pela equipe técnica:

Resumo do Lote 3

Medição lote	Medição	Valores atualizados indevidamente	Serviços não executados ou em desacordo com a planilha de medição
1	5.187,40	0,00	4.592,20
2, 7 16 e 22	578.506,45	0,00	135.642,22
3	5.142,39	0,00	0,00
4	28.640,85	0,00	3.093,42
5	132.141,64	0,00	9.271,71
6	48.329,41	0,00	22.543,20
8	58.629,18	0,00	2.253,83
9	58.580,00	0,00	10.685,86
10	41.551,94	0,00	9.309,57
11	86.289,89	0,00	3.539,40
12	7.102,28	0,00	7.102,28
13	107.042,08	0,00	41.833,34
14	21.403,45	0,00	2.601,27
15	8.265,98	0,00	8.265,98
17	36.299,76	0,00	3.450,80
18	33.999,31	0,00	2.070,36
19	33.999,31	0,00	8.609,68
20	76.668,52	0,00	0,00
21	71.757,99	0,00	0,00



23	273.615,53	0,00	7.772,96
24	268.727,38	0,00	0,00
25	36.161,67	0,00	9.792,59
28	10.786,08	0,00	545,47
Total	2.024.828,49	0,0	292.975,94

203. Cabe destacar que imagens fotográficas não são suficiente para atestar que os serviços foram executados na sua totalidade. Impõe considerar que os Relatórios derivados da vistoria *in loco* trouxeram a comprovação necessária de que diversos serviços não foram executados conforme consta da planilha de medição. Dessa forma, as justificativas trazidas não merecem ser acolhidas, devendo-se determinar, por conseguinte, a devolução do montante correspondente ao dano apurado.

204. Por todo o exposto, este *Parquet* entende pela necessidade de se determinar aos responsáveis, bem como à empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., que restitua, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a quantia paga e recebida de forma indevida, solidariamente.

205. Ressalte-se que, ao Engenheiro Civil Hércules de Paula Machado CREA-MT 022185, dever-se-á determinar a devolução do valor de R\$ 566.840,21, em solidariedade com o Sr. Wallace Santos Guimarães e com a Empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. O Engenheiro Civil Cláudio Adalberto Salgado CREA-MT 023615, por sua vez, deverá devolver o valor de R\$ 453.038,10, em solidariedade com o Sr. Wallace Santos Guimarães e com a Empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda.

206. Cabível também no caso a aplicação de multa pelos apontamentos realizados, nos termos do art. 289, I, c/c 287, ambos do Regimento Interno do



TCE/MT, em razão do dano configurado pelo pagamento de despesas indevidas.

207. Além disso, este *Parquet* sugere que se **determine à atual gestão**, com prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da documentação comprobatória da medida tomada, que exija da contratada a reparação dos vícios verificados dentro do prazo de garantia da obra, tendo em vista o direito assegurado à Administração pelo art. 618 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) c/c art. 69 da Lei 8.666/1993 e art. 12 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Cite-se:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. (Código Civil)

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. (Lei 8.666/93)

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (Código de Defesa do Consumidor)

208. No que concerne à utilização do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor para respaldar o direito da Administração, importa ressaltar que o Tribunal de Contas da União, por meio da Segunda Câmara, entendeu ser plenamente aplicável a casos desse tipo, conforme se pode averiguar do Acórdão 92/2004:

Não seria plausível que alguém contratasse uma Empresa para



construir barragem para ter dois anos de vida, a barragem foi construída para ter vida longa. Essa alegação nega o art. 12 da Lei 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor.⁴

209. Ainda se faz necessário **determinar à atual gestão** que se abstenha de realizar o recebimento provisório das obras com pendências a serem solucionadas pela construtora, uma vez que o instituto do recebimento provisório previsto no art. 73, inciso I, da Lei 8.666/1993, não legitima a entrega provisória de uma obra inconclusa, mas visa resguardar a administração no caso de aparecimento de vícios ocultos, surgidos após o recebimento provisório.

210. Por fim, este *Parquet* também sugere que se **determine** a realização de avaliações periódicas da qualidade das obras, após seu recebimento, no máximo a cada doze meses, permanecendo tal controle até o término do prazo de garantia quinquenal; e a notificação do contratado quando ainda se puderem observar defeitos na obra durante o prazo de garantia, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas; sem prejuízo do devido ajuizamento de processo judicial caso os reparos não sejam iniciados pelo contratado.

III – DA ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

211. No que tange à análise das Contas de Gestão dos exercícios anteriores, pode-se averiguar que em relação às contas de 2012 estas foram julgadas irregulares. Já as contas de 2013, cujo gestor é o mesmo das contas de 2014, foram julgadas regulares com determinações e recomendações pelo TCE/MT.

212. Inicialmente, a Secex havia apontado o descumprimento de determinações e recomendações. Contudo, analisando os Acórdãos nºs 5.964/2013-TP e 2.858/2014-TP, chega-se à conclusão de que nenhum deles estipulou prazo para que as determinações

⁴ *O referido entendimento foi reafirmado no ACÓRDÃO Nº 853/2013 – TCU – Plenário.*



fossem atendidas.

213. Consoante já dito, o Acórdão 5.964/2013-TP se encontra suspenso em razão do Recurso Ordinário interposto pelo gestor. No tocante ao Acórdão nº 2.858/2014-TP, verifica-se que o mesmo fora deliberado na sessão do Tribunal Pleno do dia 11/12/2014, sendo publicado no dia 18/12/2014. Portanto, concorda-se com a defesa de que o referido Acórdão não poderia ser aplicado à gestão de 2014, e sim para as gestões subsequentes.

214. Quanto ao Acórdão 5.964/2013-TP, relembra-se que merecem ser renovadas as seguintes providências já relatadas. À atual gestão, deve-se determinar, com prazo para apresentação de resposta de 90 (noventa) dias, que:

a) Formalize projeto de lei, para revisar a alíquota da contribuição previdenciária patronal, a fim de adequá-la aos parâmetros fixados no cálculo atuarial;

b) Providencie melhorias nas instalações do almoxarifado para o perfeito acondicionamento dos medicamentos, evitando colocar em risco a saúde e a vida dos pacientes e causar prejuízos ao erário;

c) Promova o aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Central de Regulação do Município, implementando ações efetivas de atendimento à saúde da população, em especial no programa de atenção básica de saúde;

d) Realize processo seletivo simplificado nas contratações temporárias de pessoal;

e) Proceda controle de frequência dos servidores e apresente juntamente com as contas anuais de 2015 as medidas adotadas para corrigir as deficiências apontadas pela equipe técnica;

f) Obedeça às regras de vinculação de recursos, sobretudo daqueles destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

IV – DA ANÁLISE GLOBAL

215. Em análise final, de tudo quanto apurado neste processo, é possível extrair



que a Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande apresentou resultado insatisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos desfavoráveis da Equipe Técnica com relação ao desrespeito aos comandos normativos pertinentes à condução do ente.

216. Nessa toada, a presente manifestação deste *Parquet* sobre as Contas Anuais de Gestão, exercício 2014, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob a responsabilidade do Sr. Wallace Santos Guimarães - Período de 01/01/2014 a 31/12/2014, tem por base não só o processo de prestação de contas anuais de gestão (**Processo nº 14095/2014**), mas, também, os relatórios de Auditoria sobre Obras e Serviços de Engenharia e de Controle Externo Simultâneo, ambos do Município de Várzea Grande, tombados nos **processos n.º 166510/2015 e 113077/2014**, bem como o **Processo nº 156078/2014**, que trata da Representação de Natureza Interna proposta por este *Parquet* de Contas, em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 28/2013 e no Contrato nº 90/2013, este último sendo o principal argumento para o presente posicionamento, porquanto foram apuradas no bojo deste irregularidades graves atinentes às licitações, contratos e despesas, ora somadas às 12 (doze) outras presentes neste parecer, bem como ao dever de restituição que por ora perpassa o montante de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

217. **Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o Ministério Público de Contas pelo julgamento pela IRREGULARIDADE das presentes Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, do exercício de 2014.**

V – DA CONCLUSÃO

218. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às



funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) em relação ao **Processo Principal nº 14095/2014 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014:**

a.1) pela decisão definitiva pela **irregularidade com recomendações, determinações legais, aplicação de multa, restituição ao erário e advertência**, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2014, com espeque no art. 194, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

a.2) pelo **saneamento** das irregularidades:

a.2.1) JB10 (item 11.1 do achado de auditoria). 11.1) Na liquidação da despesa não foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço, descumprindo o disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964. - Tópico - 3.2. DESPESAS;

a.2.2) DB14 (item 12.1 do achado de auditoria).12.1) Não retenção do IR por ocasião de pagamento a fornecedor pessoas jurídica prestadora de serviços de Engenharia. - Tópico - 3.2. DESPESAS;

a.2.3) GB01 (item 13.1 do achado de auditoria).13.1) Não foi realizada licitação pública, dispensas ou inexigibilidades de licitação, de acordo com o previsto na lei 8.666/93, para realização das despesas referente ao empenho nº 27/2014 no valor de R\$ 423.039,01, cujo credor é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS;

a.2.4) JB01 (item 14.1 do achado de auditoria). 14.1) Foram constatadas despesas não autorizadas, pois houveram despesas em 2014 junto a empresa LOCAR - Saneamento Ambiental Ltda, cujo o Acórdão nº 5.244/2013 do TCE/MT determinou que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande se abstinhasse de prorrogar o



Contrato nº 34/2013 e realizasse licitação. - Tópico – 3.2. DESPESAS.

a.2.5) JB02 (item 15.1 do achado de auditoria). 15.1) Houve pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado com as empresas, em desacordo ao art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993. - Tópico – 3.2. DESPESAS;

a.2.6) NA01 (item 17.1 do achado de auditoria). 17.1) O fiscalizado não atendeu as determinações específicas contidas nos Acórdãos nº 5.964/2013, 785/2014, 2.858/2014 do TCE-MT, descumprindo o disposto no art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 RITCE. - Tópico - 3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES;

a.2.7) NB15 (item 19.1 do achado de auditoria).19.1) Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento a população. - Tópico - 3.9. SAÚDE;

a.3) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, aos seguintes gestores:

a.3.1) **Sr. WALACE SANTOS GUIMARAES** – Prefeito Municipal:

a.3.1.1) DB02. 2.1) Não adoção de providências para a instituição de tributação do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. - Tópico – 3.1. RECEITA;

a.3.1.2) EB07. 3.1) Inadequação de recursos humanos, para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno. - Tópico - 3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO;

a.3.1.3) GB02. 4.1) Realização da dispensa de licitação, embasadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, sem a apresentação de justificativas e documentos suficientes para caracterizar a situação emergencial alegada pelo gestor. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS;



a.3.1.4) HB10. 5.1) Houve a realização de contratos com valores superiores ao licitado, descumprindo o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

- Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS;

a.3.1.5) KB06. 6.1) Auditores Internos (Elisângela Batista de Oliveira e Tungstênio da Cunha Vieira) exercendo atividades diversas das originalmente admitidas, caracterizando desvio de função, contrariando o Princípio da Legalidade e Impessoalidade. - Tópico – 3.14;

a.3.1.6) MB05. 7.1) Foi constatado envio de documentos em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT e com dados omissos referentes ao sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas. - Tópico – 3.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS;

a.3.1.7) NB05. 8.1) Irregularidades na designação dos fiscais dos contratos realizados, em desacordo ao art. 67 da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS;

a.3.1.8) JB03. 16.1) Constatou-se que as Notas Fiscais dos empenhos 001257/2014 (R\$ 854,00), 001932/2014 (R\$ 164,24), 003879/2014 (R\$ 988,20), 003929/2014 (R\$ 30.250,00) e 004912/2014 (R\$ 13.800,00) foram liquidadas com data anterior ao Empenho, caracterizando despesas sem empenho prévio. - Tópico - 3.2. DESPESAS;

a.3.2) **Sr. CARLINO DE CAMPOS NETO** – Controlador Interno pela irregularidade classificada como EB05. 9.1) Constatou-se ineficiência nos procedimentos de controle de guarda, licenciamento e situação dos veículos. - Tópico - 3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO;

a.3.3) **Sr. DAUD MOHD KHAMIS JABER ABDALLAH** – Secretário Municipal pela irregularidade classificada como HB06. 10.1) O objeto do contrato não foi executado conforme previsão contratual, descumprindo o disposto na Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS;



a.3.4) **Sr. WILLIAM GONCALO DE ARRUDA** – Responsável Contábil pela irregularidade classificada como JB03. 16.1) Constatou-se que as Notas Fiscais dos empenhos 001257/2014 (854,00), 001932/2014 (R\$ 164,24), 003879/2014 (R\$ 988,20), 003929/2014 (R\$ 30.250,00) e 004912/2014 (R\$13.800,00) foram liquidadas com data anterior ao Empenho, caracterizando despesas sem empenho prévio. - Tópico - 3.2. DESPESAS;

b) em relação ao **Processo Apenso nº 156078/2014 – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:**

b.1) **preliminarmente**, pelo conhecimento da Representação Interna, em vista da presença de todos de pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 218 e 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b.2) no mérito, pela **procedência** da presente Representação Interna, porquanto verificada a ocorrência de irregularidades no Edital de Pregão nº 28/2013 e no Contrato nº 90/2013, firmado pela Prefeitura de Várzea Grande com a Empresa Carneiro & Carvalho Construtora e Locadora Ltda.;

b.3) pelo **saneamento** da irregularidade GB99 - LICITAÇÃO GRAVE. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 1.1.4) Não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas);

b.4) pela **determinação legal** aos responsáveis, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno, para que restituam solidariamente aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, com recursos próprios, a quantia devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais de:

b.4.1) R\$ 566.840,21 (quinhentos e sessenta e seis mil,



oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos), sendo responsáveis solidários o Sr. Hércules de Paula Machado, Sr. Wallace Santos Guimarães e a Empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda, em razão da irregularidade JB99, itens 1.1.8 e 1.3.5.2 do Relatório de Auditoria – JB99. Despesas Grave. 1.1.8) Fraude na execução contratual – possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa); 1.3.5.2) Pagamentos efetuados de despesas referentes a serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição;

b.4.2) R\$ 453.038,10 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trinta e oito reais e dez centavos), sendo responsáveis solidários o Sr. Cláudio Adalberto Salgado, Sr. Wallace Santos Guimarães e a Empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda, em razão da irregularidade JB99, itens 1.1.8 e 1.3.5.2 do Relatório de Auditoria – JB99. Despesas Grave. 1.1.8) Fraude na execução contratual – possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa); 1.3.5.2) Pagamentos efetuados de despesas referentes a serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição;

b.5) pela **aplicação de multa**, de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que vier a sucedê-la, prevista pelo art. 287 do RITCE/MT, dado a hipótese de condenação em ressarcir valores ao erário, ao Sr. Wallace Santos Guimarães, Sr. Hércules de Paula Machado, Sr. Cláudio Adalberto Salgado e a empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda.;

b.6) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, aos seguintes gestores:

b.6.1) **Sr. WALACE SANTOS GUIMARAES** – Prefeito Municipal:

b.6.1.1) GB15. 1.1.1) Informações contidas no Pregão



Presencial nº 28/2013. As informações disponibilizadas no termo de referência não apresentam os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, razão pela qual resta evidenciada deficiência no projeto básico. 1.1.2) A abrangência e imprecisão do objeto trazem como consequência uma insegurança acerca do que poderá ser contratada, além de representar restrição a competitividade do procedimento licitatório, uma vez que ficam impossibilitadas, as empresa interessadas, a proposição de um orçamento que represente a realidade dos valores a serem pagos pelos serviços;

b.6.1.2) GB99. 1.1.3) Não cabimento da modalidade Pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns;

b.6.1.3) HB06. 1.1.7) Desvio de finalidade na execução contratual;

b.6.2) **Sr. GONÇALO APARECIDO DE BARROS** – Secretário Municipal:

b.6.2.1) GB15. 1.1.1) Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013. As informações disponibilizadas no termo de referência não apresentam os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, razão pela qual resta evidenciada deficiência no projeto básico. 1.1.2) A abrangência e imprecisão do objeto trazem como consequência uma insegurança acerca do que poderá ser contratada, além de representar restrição a competitividade do procedimento licitatório, uma vez que ficam impossibilitadas, as empresa interessadas, a proposição de um orçamento que represente a realidade dos valores a serem pagos pelos serviços;

b.6.2.2) GB99. 1.1.3) Não cabimento da modalidade Pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns;

b.6.2.3) HB06. 1.1.7) Desvio de finalidade na execução



contratual;

b.6.3) **Sr. CELSO ALVES BARRETO ALBUQUERQUE** –
Secretário Municipal:

b.6.3.1) GB15. 1.1.1) Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013. As informações disponibilizadas no termo de referência não apresentam os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, razão pela qual resta evidenciada deficiência no projeto básico. 1.1.2) A abrangência e imprecisão do objeto trazem como consequência uma insegurança acerca do que poderá ser contratada, além de representar restrição a competitividade do procedimento licitatório, uma vez que ficam impossibilitadas, as empresa interessadas, a proposição de um orçamento que represente a realidade dos valores a serem pagos pelos serviços;

b.6.3.2) GB99. 1.1.3) Não cabimento da modalidade Pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns;

b.6.4) **Sr. MARIUSO DAMIÃO FERREIRA** – Secretário
Municipal:

b.6.4.1) GB15. 1.1.1) Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013. As informações disponibilizadas no termo de referência não apresentam os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, razão pela qual resta evidenciada deficiência no projeto básico. 1.1.2) A abrangência e imprecisão do objeto trazem como consequência uma insegurança acerca do que poderá ser contratada, além de representar restrição a competitividade do procedimento licitatório, uma vez que ficam impossibilitadas, as empresa interessadas, a proposição de um orçamento que represente a realidade dos valores a serem pagos pelos serviços;

b.6.4.2) GB99. 1.1.3) Não cabimento da modalidade



Pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns;

b.6.5) **Sra. LUCIANA MARTINIANO DE SOUSA** – Pregoeira:

b.6.5.1) GB15. 1.1.1) Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013. As informações disponibilizadas no termo de referência não apresentam os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, razão pela qual resta evidenciada deficiência no projeto básico. 1.1.2) A abrangência e imprecisão do objeto trazem como consequência uma insegurança acerca do que poderá ser contratada, além de representar restrição a competitividade do procedimento licitatório, uma vez que ficam impossibilitadas, as empresa interessadas, a proposição de um orçamento que represente a realidade dos valores a serem pagos pelos serviços;

b.6.5.2) GB99. 1.1.3) Não cabimento da modalidade Pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns;

b.6.6) **Sr. HÉRCULES DE PAULA CARVALHO** – Fiscal de Contrato:

b.6.6.1) GB15. 1.1.1) Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013. As informações disponibilizadas no termo de referência não apresentam os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, razão pela qual resta evidenciada deficiência no projeto básico. 1.1.2) A abrangência e imprecisão do objeto trazem como consequência uma insegurança acerca do que poderá ser contratada, além de representar restrição a competitividade do procedimento licitatório, uma vez que ficam impossibilitadas, as empresa interessadas, a proposição de um orçamento que represente a realidade dos valores a serem pagos pelos serviços;

b.6.6.2) HB15. 1.3.5.1) Serviços medidos e não



executados ou executados em desacordo com a planilha de medição no valor de R\$ 1.202.109,79;

b.6.7) **Sr. SILVIO APARECIDO FIDELIS** – Secretário Municipal pela irregularidade classificada como HB06. 1.1.7) Desvio de finalidade na execução contratual;

b.6.8) **Sr. CLAUDIO ADALBERTO SALGADO** – Fiscal de Contrato pela irregularidade classificada como HB15. 1.3.5.1) Serviços medidos e não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição no valor de R\$ 1.202.109,79;

c) pela **determinação legal** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, nos termos do art. 193, § 2º do Regimento Interno, **que**:

c.1) **instale** sistema de ponto eletrônico, nas unidades de saúde do Município de Várzea Grande, devendo encaminhar resposta acerca das medidas adotadas, no prazo de 90 (noventa) dias;

c.2) **formalize** projeto de lei, para revisar a alíquota da contribuição previdenciária patronal, a fim de adequá-la aos parâmetros fixados no cálculo atuarial, encaminhando resposta acerca das medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias, em atendimento ao Acórdão nº 5.964/2013;

c.3) **providencie** melhorias nas instalações do almoxarifado para o perfeito acondicionamento dos medicamentos, evitando colocar em risco a saúde e a vida dos pacientes e causar prejuízos ao erário, encaminhando resposta acerca das medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias, em atendimento ao Acórdão nº 5.964/2013;

c.4) **promova** o aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Central de Regulação do Município, implementando ações efetivas de atendimento à saúde da população, em especial no programa de atenção básica de saúde, encaminhando resposta acerca das medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias, em



atendimento ao Acórdão nº 5.964/2013;

c.5) **realize** processo seletivo simplificado nas contratações temporárias de pessoal, encaminhando resposta acerca das medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias, em atendimento ao Acórdão nº 5.964/2013;

c.6) **proceda** ao controle de frequência dos servidores e apresente juntamente com as contas anuais de 2015 as medidas adotadas para corrigir as deficiências apontadas pela equipe técnica, encaminhando resposta acerca das medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias, em atendimento ao Acórdão nº 5.964/2013;

c.7) **obedeça** às regras de vinculação de recursos, sobretudo daqueles destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, encaminhando resposta acerca das medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias, em atendimento ao Acórdão nº 5.964/2013;

c.8) **adote** medidas efetivas quanto à cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, remetendo resposta a esta Corte de Contas acerca das providências tomadas, no prazo de 90 (noventa) dias;

c.9) **adote** providências a fim de judicializar processo de execução tributária em face dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, devendo informar a esta Corte de Contas acerca da atitude tomada no prazo de 90 (noventa) dias;

c.10) **não efetue** a renovação dos contratos irregulares, tratados na irregularidade HB10. 5.1) Houve a realização de contratos com valores superiores ao licitado, descumprindo o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS;

c.11) **realize** a readequação funcional dos servidores, Sra. Elisângela Batista de Oliveira e Sr. Tungstênio da Cunha Vieira, que se encontram em desvio de função, encaminhando resposta no prazo de 60 (sessenta) dias;

c.12) **busque** mecanismos efetivos de controle de guarda, licenciamento e situação dos veículos, encaminhando resposta no prazo de 60 (sessenta) dias;

c.13) **exija** da empresa contratada Carneiro e Carvalho Construtora e



Locadora Ltda. a reparação dos vícios verificados nas obras dentro do prazo de garantia da obra, tendo em vista o direito assegurado à Administração pelo art. 618 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) c/c art. 69 da Lei 8.666/1993 e art. 12 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), com prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da documentação comprobatória da medida tomada;

c.14) **abstenha-se** de realizar o recebimento provisório das obras com pendências a serem solucionadas pela construtora, uma vez que o instituto do recebimento provisório previsto no art. 73, inciso I, da Lei 8.666/1993, não legitima a entrega provisória de uma obra inconclusa, mas visa resguardar a administração no caso de aparecimento de vícios ocultos, surgidos após o recebimento provisório;

c.15) **realize** avaliações periódicas da qualidade das obras, após seu recebimento, no máximo a cada doze meses, permanecendo tal controle até o término do prazo de garantia quinquenal; notificando o contratado quando ainda se puderem observar defeitos na obra durante o prazo de garantia, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas; sem prejuízo do devido ajuizamento de processo judicial caso os reparos não sejam iniciados pelo contratado;

d) pela **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande que:

d.1) **garanta** os recursos humanos suficientes para o desenvolvimento das atividades da Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal;

d.2) **realize** procedimento licitatório adequado para compra dos materiais necessários à área da saúde;

d.3) **realize** a remessa dos documentos via sistema Aplic na época apropriada;

d.4) **efetue** a publicação dos atos de nomeação de fiscais de contratos;

d.5) **providencie** as adequações necessárias na estrutura das unidades escolares da rede municipal;



d.6) **garanta** a remuneração de acordo com o piso nacional aos professores;

e) pela **declaração de inidoneidade** da empresa Carneiro e Carvalho Construtora e Locadora Ltda. para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Municipal, pelo prazo a ser estipulado por esta Corte de Contas, com fundamento no art. 295, do RITCE/MT;

f) pela **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 196 do Regimento Interno, para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992 (Irregularidade Classificada como GB 17 - Apurar a emissão de declarações falsas nos Atestados de Qualificação Técnica, a fim de fraudar o certame licitatório nº 28/2013 e no Contrato nº 90/2013, firmado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande com a empresa Carneiro & Carvalho Construtora e Locadora Ltda.);

g) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de novembro de 2015.

(assinatura digital)⁵

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.